



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**THAINÁ BATISTA MENDES**

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL E A  
IDENTIFICAÇÃO DIGITAL BIOMÉTRICA COMO UMA ALTERNATIVA À  
TORNOZELEIRA ELETRÔNICA**

**JOÃO PESSOA  
2019**

THAINÁ BATISTA MENDES

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL E A  
IDENTIFICAÇÃO DIGITAL BIOMÉTRICA COMO UMA ALTERNATIVA À  
TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Trabalho de conclusão de curso de pós-graduação  
apresentado ao programa de pós-graduação em  
prática judicante com a Escola Superior da  
Magistratura - ESMA como requisito parcial para a  
obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro

JOÃO PESSOA  
2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M538m Mendes, Thainá Batista.

O monitoramento eletrônico de presos no Brasil e a identificação digital biométrica como uma alternativa à tornozeleira eletrônica [manuscrito] / Thainá Batista Mendes. - 2019.

67 p. : il. colorido.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa , 2019.

"Orientação : Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro , Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa ."

1. Monitoramento eletrônico de presos. 2. Tornozeleira eletrônica. 3. Identificação digital biométrica. 4. Sistema Penitenciário Brasileiro. 5. Cultura punitivista. I. Título

21. ed. CDD 365.981

THAINÁ BATISTA MENDES

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL E A  
IDENTIFICAÇÃO DIGITAL BIOMÉTRICA COMO UMA ALTERNATIVA À  
TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

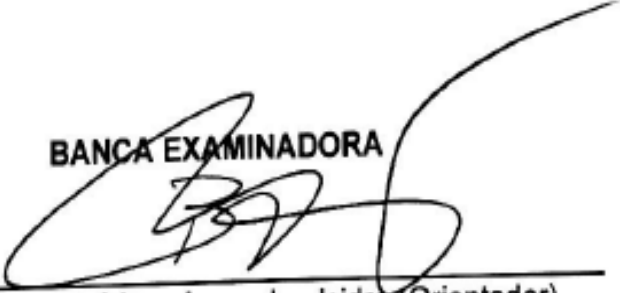
Trabalho de conclusão de curso de pós-graduação  
apresentado ao programa de pós-graduação em  
prática judicante com a Escola Superior da  
Magistratura - ESMA como requisito parcial para a  
obtenção do título de especialista.

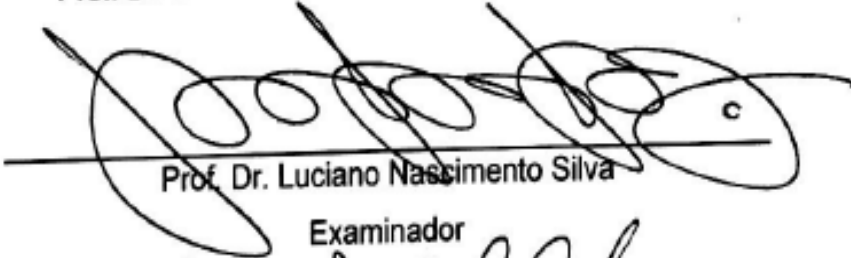
Orientador: Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro

Nota 100

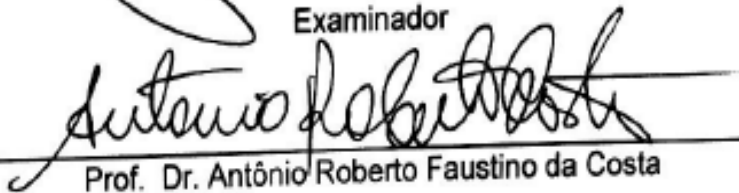
Aprovado em: 03/08/2010

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro (Orientador)

  
Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva

Examinador

  
Prof. Dr. Antônio Roberto Faustino da Costa

Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecimento, primeiramente, a Deus, por me encher de forças através da sua graça e misericórdia.

Agraço, também, à minha família.

Aos meus pais, Christiano Montenegro Mendes e Albanisa de Vasconcelos Batista Mendes, agradeço por sempre acreditarem na minha capacidade, por fazerem da minha educação uma prioridade e por estarem sempre ao meu lado.

À minha irmã, Iasmim Batista Mendes, agradeço por toda amizade nos momentos de angústia e por sempre acreditar em mim.

À minha tia, Cristiany Maria de Vasconcelos Batista, agradeço por sempre me incentivar nos estudos e por ser um exímio exemplo de profissional.

Ao meu namorado, Igor Farias da Franca Alcântara, por acreditar mais em mim do que eu mesma, por toda palavra de amor e incentivo.

Ao meu Orientador, Dr. Bruno César Azevedo Isidro, por ter me inspirado na escolha desse tema, por toda paciência e disposição ao me instruir durante este estudo.

Por fim, agradeço a todos aqueles que me deram força e apoio. Agradeço pela compreensão e paciência durante o período de pesquisas e elaboração do trabalho.

*Dedico este trabalho a Deus, que com sua infinita bondade me capacitou, e a Christiano, Alba e Ismim, minha família, por todo amor e apoio.*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar um equipamento – com tecnologia de terceira geração –, como uma alternativa capaz de substituir a tornozeleira eletrônica, principal equipamento adotado para o monitoramento de presos no Brasil, o qual já não se encontra inserido dentro da realidade dos recursos tecnológicos disponíveis nos dias atuais. Inicialmente, expõe-se neste estudo acerca da crise do sistema penitenciário brasileiro, adentrando na análise em torno da cultura punitivista enraizada na sociedade, onde foram abordadas as espécies de penas aplicadas no Brasil. Em seguida, discorreu-se de forma mais minuciosa sobre o monitoramento eletrônico de presos, discorrendo acerca do seu conceito, evolução histórica, hipóteses de incidência, regras de aplicação e sistemas de tecnologia utilizados. Posteriormente, confrontou-se o uso da tornozeleira eletrônica com os princípios e direitos fundamentais inerentes ao ser humano e com a ressocialização do apenado. Por fim, concluiu-se pela necessidade da substituição da tornozeleira eletrônica por um equipamento similar a um aparelho celular, com uma tecnologia de terceira geração capaz de realizar a identificação digital biométrica, que por sua própria estética permitirá uma melhor readaptação do apenado a sociedade e não violará a sua dignidade pessoal, nem outros direitos fundamentais, como a imagem e a integridade física, além de proporcionar mais eficácia ao combate à criminalidade, melhor dimensionamento da questão financeira e mais segurança para a sociedade.

**Palavras-chave:** Monitoramento Eletrônico de Presos. Tornozeleira eletrônica. Identificação Digital Biométrica. Sistema Penitenciário Brasileiro. Cultura Punitivista.

## ABSTRACT

The present work has as objective to present equipment - with technology of third generation -, as an alternative capable of replacing the electronic ankle, main equipment adopted for the monitoring of prisoners in Brazil, which is no longer inserted within the reality of the resources available today. Initially, it is exposed in this study about the crisis of the Brazilian penitentiary system, entering into the analysis around the punitive culture rooted in the society, where the species of penalties applied in Brazil were approached. Next, a more detailed discussion was made of the electronic monitoring of inmates, discussing their concept, historical evolution, incidence hypotheses, application rules and technology systems used. Subsequently, the use of the electronic ankle was confronted with the fundamental principles and rights inherent to the human being and with the resocialization of the distressed. Finally, it was concluded that there is a need to replace the electronic ankle with equipment similar to a cellular device, with a third-generation technology capable of performing the biometric digital identification, which through its own aesthetic will allow a better readaptation of the distressed society and will not violate their personal dignity or other fundamental rights such as image and physical integrity, as well as providing more effective fight against crime, better scaling of the financial issue and more security for society.

**Keywords:** Electronic Monitoring of prisoners. Electronic ankle brace. Biometric Digital Identification. Brazilian Penitentiary System. Punitive Culture.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	13
2.1 CULTURA PUNITIVISTA DO BRASIL .....	16
2.2 ESPÉCIES DE PENAS APLICADAS NO BRASIL .....	20
<b>2.2.1 Privativas de Liberdade</b> .....	20
<b>2.2.2 Restritivas de Direitos</b> .....	21
<b>3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL</b> .....	24
3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS .....	25
3.2 PANORAMA HISTÓRICO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO .....	26
3.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL	27
3.4 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA E REGRAS DE UTILIZAÇÃO .....	31
3.5 SISTEMAS DE TECNOLOGIA.....	38
<b>3.5.1 Sistema passivo</b> .....	38
<b>3.5.2 Sistema ativo</b> .....	39
<b>3.5.3 Sistema de Posicionamento global (GPS)</b> .....	39
<b>4 TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: INSTRUMENTO PARA CONCRETIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DETERMINADAS NAS DECISÕES JUDICIAIS</b> .....	41
4.1 TORNOZELEIRA ELETRÔNICA X OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	43
4.2 TORNOZELEIRA ELETRÔNICA <i>VERSUS</i> O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	44
4.3 TORNOZELEIRA ELETRÔNICA <i>VERSUS</i> O DIREITO À PRIVACIDADE .....	47
4.4 TORNOZELEIRA ELETRÔNICA <i>VERSUS</i> O DIREITO A INTEGRIDADE FÍSICA .....	50
4.5 TORNOZELEIRA ELETRÔNICA <i>VERSUS</i> RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO .....	51
<b>5 IDENTIFICAÇÃO DIGITAL COMO UMA ALTERNATIVA Á TORNOZELEIRA ELETRÔNICA</b> .....	55
5.1 SISTEMA DE TECNOLOGIA IDBIO .....	55
5.2 RELATÓRIO FINAL DA FASE DE TESTES DO PROJETO LIBERDADE VIGIADA.....	58
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	63
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	65

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	-	Constituição Federal
CNMP	-	Conselho Nacional do Ministério Público
CPP	-	Código de Processo Penal
DEPEN	-	Departamento Penitenciário Nacional
INFOPEN	-	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
GPS	-	Global Position System
IDBIO	-	Identificação Digital Biométrica
SIP	-	Sistema de Inspeção Prisional

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é atualmente classificado como o terceiro país com maior população carcerária do mundo, tendo aproximadamente 2 (dois) presos para cada vaga, de acordo com dados divulgados em dezembro de 2017 pelo Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias).

Um dos principais motivos dessa superlotação no Sistema Penitenciário Brasileiro é a resistência que ainda há tanto da sociedade civil, quanto por parte de alguns membros do Poder Judiciário, em entender e aceitar que a regra é a liberdade e que a prisão só se justifica em situações excepcionais. Na mesma linha, o Estado continua a investir muito mais no seu aparato punitivo do que em políticas sociais, corroborando com esse modelo superencarcerador e com políticos, judiciários e polícia altamente punitivistas.

Com o objetivo de diminuir esse problema da superpopulação carcerária, foi criada a Lei n.º 12.403/2011 que alterou o Código de Processo Penal trazendo, entre outras inovações, as medidas cautelares alternativas à prisão. Porém, apesar de evitarem que muitos indivíduos ingressassem no sistema prisional, desde a entrada em vigor desta Lei a quantidade de presos provisórios no Brasil cresceu em número absoluto e também proporcionalmente ao total de presos encarcerados.

Isso se deve, principalmente, por causa do entendimento predominantemente punitivo dos juízes, que não aplicam as medidas cautelares como verdadeiras alternativas à prisão carcerária, mas como “condições” para que denunciados respondam em liberdade. Além disso, ainda há dificuldades na fiscalização do cumprimento dessas medidas, o que colabora com a sensação de sua ineficácia.

O presente trabalho tratará da monitoração eletrônica de presos, uma das medidas alternativas à prisão trazida pelas Leis n.º 12.258/2010 e n.º 12.403/2011, que alteraram, respectivamente a Lei de Execuções Penais e o Código de Processo Penal, para prever as possibilidades de utilização dos equipamentos de vigilância eletrônica pelo condenado e especifica os casos, devendo o magistrado justificar a aplicação dessa medida através dessas Leis.

No Brasil, o equipamento utilizado para a monitoração eletrônica dos presos é a Tornozeleira Eletrônica e desde sua implementação pelo Poder Judiciário,

provocou uma série de discussões acerca da pertinência de sua adoção, principalmente no que diz respeito à exposição social do apenado nessas circunstâncias (utilizando a tornozeleira eletrônica) poder acarretar uma possível violação à sua dignidade pessoal, e a outros direitos fundamentais, como a imagem, a honra e a integridade física do indivíduo; e se dificultaria ainda mais a sua ressocialização.

Diante desses problemas, o trabalho ora em curso, verificará a eficácia de um equipamento capaz de substituir a tornozeleira eletrônica, que já não se encontra inserida na realidade dos recursos tecnológicos disponíveis nos dias atuais. Esse novo sistema de monitoramento eletrônico de presos de terceira geração que será descrito e analisado, é uma proposta piloto desenvolvida pelo Juiz Doutor Bruno César Azevedo Isidro em parceria com o Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba e com o Tribunal de Justiça da Paraíba. O dispositivo foi confeccionado com base em uma tecnologia de terceira geração, desenvolvida pela empresa Himni, e está em fase de testes na Vara de Execuções Penais de João Pessoa (MORAIS, 2018).

Ao propor esse mecanismo como um substituto a tornozeleira eletrônica, não se visa resolver a problemática da questão carcerária brasileira, mas se tenta solucionar as inúmeras ocorrências desfavoráveis do atual equipamento usado no monitoramento eletrônico de presos, pois o dispositivo possui uma tecnologia capaz de realizar leitura fácil, reconhecimento de voz e detecção de digital, o que proporcionará mais eficiência no combate à criminalidade, refletindo, também, em um melhor dimensionamento da questão financeira, pois dará mais efetividade ao acompanhamento dos apenados inseridos em sua prática e, por consequência, minimizará as chances dos mesmos recaírem em novas práticas criminosas.

Além disso, esse dispositivo será incluído a um equipamento parecido com um celular, dessa forma permitirá uma melhor readaptação do apenado a sociedade e não violará a sua dignidade pessoal, nem outros direitos fundamentais, como a imagem e a integridade física, pois os indivíduos que estiverem sob esse regime diferenciado de monitoramento eletrônico, não mais usarão um dispositivo preso ao seu corpo e a vista de todos.

A proposta metodológica adotada no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica descritiva, fazendo um estudo acerca do sistema penitenciário brasileiro, da previsão do monitoramento eletrônico de presos no Brasil, dos atuais

meios e equipamentos eletrônicos utilizados e suas relações com o Processo Penal, realizando-se uma abordagem qualitativa para verificar a eficácia do projeto Monitoramento Eletrônico de Presos – A Terceira Geração, através das informações obtidas da fase de teste, qualificando os resultados a partir de uma realidade constatável e observável.

O presente trabalho monográfico foi dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo expõe a falência do sistema prisional brasileiro, bem como os tipos de penas que são previstas no ordenamento jurídico e a falha na sua aplicação em consequência a cultura altamente punitivistas presente no Brasil, para que haja uma melhor compreensão da importância e necessidade da aplicação das penas alternativas à prisão.

O segundo capítulo conceitua o monitoramento eletrônico de presos, apresentando a evolução legislativa desse tema ao redor do mundo e no Brasil, as hipóteses de incidência e regras de utilização desse recurso no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os sistemas de tecnologia aplicados.

No terceiro capítulo apresenta-se a tornozeleira eletrônica como o principal equipamento utilizado para monitoramento eletrônico de presos, confrontando seu uso com os direitos fundamentais e com a ressocialização do preso na sociedade.

No quarto e último capítulo verifica-se e analisa-se o projeto piloto Monitoramento Eletrônico de Presos – A Terceira Geração, discorrendo sobre o seu conceito, os seus objetivos, sua tecnologia, os resultados da sua fase de testes, os possíveis benefícios gerados com a sua utilização e sobre a eficácia em substituir as Tornozeleiras Eletrônicas.

Por fim, conclui-se o presente trabalho acadêmico apresentando a Identificação Digital Biométrica e Facial, aplicada a um aparelho eletrônico móvel e presa ao corpo humano, como uma efetiva solução para os problemas apontados e substituição da Tornozeleira Eletrônica.

## 2 CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A princípio, é fundamental discorrer sobre a crise existente no sistema penitenciário brasileiro e sobre os fatores que contribuíram para essa situação, para que se entenda a necessidade e importância do monitoramento eletrônico de presos como uma medida alternativa às prisões privativas de liberdade.

A melhor forma de demonstrar a proporção dessa crise é apresentando os dados numéricos acerca da situação carcerária no Brasil. No ano de 2016 o INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com o objetivo de diagnosticar a realidade prisional brasileira, coletou dados acerca da infraestrutura, das seções internas, dos recursos humanos, da capacidade, da gestão, das assistências, da população prisional, do perfil das pessoas presas, dentre outras informações, de todas as unidades prisionais nacionais.

Em dezembro de 2017, último Levantamento feito, divulgou uma informação alarme: O Brasil passara a ter a terceira maior população carcerária do mundo, com um total de 726.712 pessoas encarceradas, sendo superado apenas por Estados Unidos (2,3 milhões de presos) e China (1,7 milhões de presos) (BRASIL, 2017).

Também publicaram outra informação preocupante: a quantidade de vagas disponíveis no sistema prisional era de 368.049, o que representa um déficit de 358.663 vagas, ou seja, o Brasil tem aproximadamente 2 (dois) presos para cada vaga disponível (BRASIL, 2017). Além disso, divulgaram que desse montante, 40% são presos provisórios, ou seja, 4 (quatro) entre 10 (dez) presos estão encarcerados sem condenação (VERDÉLIO, 2017).

Em 18 de junho de 2018, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através do projeto Sistema Prisional em Números, atendendo a Resolução nº 56/2010 do CNMP, disponibilizou informações compiladas a partir de visitas realizadas a unidades carcerárias pelos membros do Ministério Público.

Os dados publicados demonstram que a taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, considerando o total de 1.476 estabelecimentos prisionais no Brasil, possuindo capacidade para 424.554 vagas e detendo 709.888 presos, tendo a região Norte a maior taxa de ocupação (202,31%) e a região Sul a menor (132,35%) (BRASIL, 2017).

O percentual de cumprimento da Resolução CNMP n.º 56/2010 indica, por unidade do Ministério Público, o número de unidades prisionais, dentre as cadastradas no Sistema de Inspeção Prisional (SIP|MP), que foram visitadas e que tiveram os respectivos relatórios lavrados e validados pela Corregedoria-local, em atenção ao art. 2º da dita Resolução.

Esse projeto também trouxe mais informações importantes, como sobre a prestação de assistência educacional aos presos, constando que quase metade (44,64%) das penitenciárias disponibilizam desse serviço, e sobre a prestação de serviços médicos dentro dos estabelecimentos prisionais, em que a região SUL é a que mais oferece essa assistência (73,54%) e a Nordeste a que menos oferece (43,15%) (BRASIL, 2017).

Outro percentual alarmante trata dos estabelecimentos em que houve mortes, do total de 1.456 unidades, morreram presos em 32,55% delas, tendo como referência março de 2017 a fevereiro de 2018. Esse sistema também mostrou que em 81 estabelecimentos houve registro interno de maus-tratos a presos praticados por servidores e em 436 presídios foram registradas lesões corporais a presos praticadas por funcionários (BRASIL, 2017).

Esses números ajudam a demonstrar o panorama da realidade dentro do sistema penitenciário nacional e a explicar muitos dos problemas e falhas que deram forma a essa crise que enfrentamos. Um desses problemas, se não o maior e mais disseminado pela mídia, é a superlotação carcerária, que como já foi dito, atinge o percentual de 175% atualmente.

No Brasil, verifica-se um exemplo que demonstra de forma significativa as consequências da superlotação em presídios: A Casa de Detenção de São Paulo. Mais conhecida como “Carandiru”, construída no ano de 1920 e desativada em 2002, era considerada, durante suas duas primeiras décadas, um modelo a ser seguido pelos demais estabelecimentos prisionais do país, sendo por esse motivo, palco para visitas de estudantes, juristas, políticos e autoridades.

Inicialmente, tinha capacidade para 1.200 detentos, que eram incentivados a realizar os trabalhos necessários para a manutenção do presídio, assim como também participavam de aulas, realizavam atividades de pintura e cultivo de legumes, chegando a ser chamada de Instituto de Regeneração, devido as funções desempenhadas em prol da ressocialização dos detentos.

Foi só a partir do ano de 1940, quando a penitenciária excedeu sua capacidade máxima de lotação, que essa imagem de presídio-modelo passou a dar lugar ao cenário que logo nos vem a mente quando escutamos “Prisão Carandiru”, ou seja, de crise, rebeliões e massacres. Em 1956, numa tentativa de solucionar esses problemas gerados pela superlotação, foram construídos novos pavimentos, aumentando a capacidade do presídio para 3.250 detentos.

Entretanto, essa tentativa não logrou êxito, tendo desorganizado o conceito original do complexo, prejudicando as atividades que contribuía com o processo de ressocialização dos detentos. Inclusive, quando ocorreu o mundialmente conhecido Massacre do Carandiru em 1992, em que 111 detentos foram mortos pela Polícia Militar de São Paulo durante uma rebelião, a Casa de Detenção de São Paulo amontoava, em péssimas condições, cerca de 8.000 detentos, ou seja, quase três vezes mais do que sua capacidade.

A história do Carandiru serve para exemplificar os efeitos inevitáveis de uma superlotação carcerária, que dificulta a realização de atividades pelos presos, dos serviços essenciais que precisam ser prestados e dos direitos básicos inerentes a todo ser humano, que é a chave do sucesso para programas de ressocialização de apenados.

Esse problema que assola quase todas as penitenciárias brasileiras descumpra todos os requisitos básicos da unidade celular previstos na Lei de Execuções Penais, que prevê em seu artigo 88 que os condenados devem ser alojados em celas individuais contendo dormitórios, aparelhos sanitários e lavatórios, com fatores de aeração, insolação e condicionamento térmicos adequados à existência humana e contendo uma área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados). Como bem salienta Isidro (2017, p. 59):

Desde o princípio, quando estatuiu tais previsões legais, o Estado Brasileiro nunca as observou. Ao menos, empiricamente, seguiu o ideário burguês, de dispêndio mínimo com a delinquência, devotando menos preocupações e intervenções metodológicas, mesmo na atualidade, em que o número de reclusos encontra-se acentuado.

Obrigam qualquer indivíduo a cumprir pena numa cela superlotada, onde muitas vezes abriga até 4 (quatro) vezes mais do que sua capacidade e onde não há espaço nem para deitar na hora de dormir, bem como obrigam qualquer pessoa



saudável a cumprir pena numa cela com pouquíssima ventilação e com presos portadores de doenças contagiosas, é cruel e afeta de forma devastadora a dignidade da pessoa humana.

Há detentos que já cumpriram a pena que lhes foi imposta, mas continuam presos na espera de um alvará de soltura, como também aqueles que possuem o direito de gozar de algum benefício, mas que não conseguem ter acesso a justiça, pela morosidade do sistema judiciário e a deficiência que existe no Brasil no que diz respeito a falta de profissionais habilitados, como defensores públicos, para realizar tais defesas.

Além disso, como outros fatores que contribuíram para a crise no sistema penitenciário, podemos citar a falta de interesse das autoridades e do governo com esse problema, que não veem vantagem no preso e em direcionar suas verbas para obras que não são vistas ou reconhecidas pela sociedade, como a manutenção e reforma de presídios; o despreparo dos servidores do sistema penitenciário; a falta de projetos destinados a ressocialização e recuperação dos apenados; a ausência de recursos, profissionais e medicamentos para os cuidados com a saúde; a falta de fiscalização periódica adequada do sistema penitenciário por parte dos órgãos competentes, para que se previna, se investigue ou denuncie a corrupção, o não cumprimento da lei de execuções penais, as más condições que os presos são submetidos, as falhas na administração carcerária, a falta de verba, etc.

Mas o que contribui para a superlotação dos presídios? Esse problema é provocado em grande parte pela inflação da legislação, aplicação em excesso do instituto da prisão cautelar, a morosidade da justiça, falta de orçamento e assistência efetiva por parte do Estado. Além disso, para Greco (2015) a superlotação carcerária é um mal que corrói o sistema penitenciário e a cultura da prisão como resolução dos problemas sociais é o que contribui, enormemente, para esse fenômeno.

## 2.1 CULTURA PUNITIVISTA DO BRASIL

Um dos principais motivos dessa superlotação no Sistema Penitenciário Brasileiro é a cultura punitivista que existe no Brasil, ou seja, a resistência que ainda há tanto da sociedade civil, quanto de alguns membros do Poder Judiciário em entender e aceitar que a regra é a liberdade e que a prisão só se justifica em situações excepcionais, dentro de um Estado que continua a investir muito mais no

seu aparato punitivo do que em políticas sociais, corroborando com esse modelo superencarcerador e com políticos, judiciários e polícia altamente punitivistas.

Para exemplificar essa cultura punitivista presente na sociedade, temos a decisão de um magistrado de Santa Catarina, de 15 de fevereiro de 2001, que causou espanto, virou notícia de jornal e foi palco de muitas críticas, por ter relaxado a prisão em flagrante por roubo de um detento, devido a lotação do estabelecimento prisional o qual seria encaminhado.

O Juiz, Dr. João Marcos Bush, da 2º Vara Criminal da Cidade e Comarca de Joinville (SC), justificou sua decisão na garantia dos princípios da dignidade da pessoa humana e da integridade física e moral, por entender que não havia condições mínimas sanitárias e de segurança na Central de Polícia de Joinville, para que aquele permanecesse preso (ROCHA, 2011). Assim, defendeu em sua sentença:

[...] conforme os comandos constitucionais é direito do preso ter sua integridade física e moral respeitadas (art.5º, XLIX). E ainda, não cabe à polícia civil fazer às vezes de agente carcerário, a ela cabendo exclusivamente exercer as funções da polícia judiciária (art.144, §4º, da CF). [...] Este Juízo, que mantém a custódia, sob sua responsabilidade, não compactuará com violações desta natureza, jamais. Mesmo porque trata-se de prisão provisória, ou seja, sem julgamento e sentença condenatória transitada em julgado e delito em tese imputado que, muito embora cometido com grave ameaça contra pessoa, não extravasou a mera tipicidade legal. [...] como já mencionado em decisões outras deste Juízo, nesta quadra da história e padrão de civilidade, numa sociedade que tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CF) e objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e marginalização, reduzindo-se as desigualdades sociais (art.3º, I e III, da CF), não é razoável e muito menos proporcional manter um indivíduo preso numa Central de Polícia desprovida legal e factualmente de capacidade de encarceramento. Ex positis: Em obediência ao Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil, consistente na dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CF), com base na garantia de respeito à integridade física e moral aos presos (art.5ª, XLIX, da CF) e na vedação da polícia civil em fazer as vezes de agente carcerário, a ela cabendo exclusivamente exercer as funções da polícia judiciária (art.144, §4º, da CF), RELAXO A PRISÃO de J.L.E. (art.5º, LXV, da CF). Expeça-se o r. Alvará de Soltura, se por al não estiver preso<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-solta-presos-dignidade.pdf>> Acesso em: mar. 2019.

Essa decisão que deveria ter sido aplaudida por seu caráter humanístico, foi na época altamente criticada pelo nosso corpo social. Isso porque boa parte da nossa sociedade acredita que penas diferentes das privativas de liberdade, como as restritivas de direito ou multa, não satisfazem a necessidade que possuem em ver a expiação pelo crime praticado, pois se aprazam com o sofrimento causado pelo encarceramento do criminoso. Talvez se as penitenciárias possuíssem condições dignas para os detentos, a necessidade de ver os criminosos punidos apenas com penas de encarceramento não seria tão grande.

Para que se entenda melhor essa cultura que está arraigada em nossa sociedade, precisamos voltar ao seu nascimento. A palavra “pena” provém do latim *poena* e do grego *poiné*, e tem o significado de infligção de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei (GRECO, 2015).

A primeira punição que se tem conhecimento pode ser encontrada no Livro de Gêneses, sendo esta relatada como a expulsão do primeiro casal do Paraíso, antes de Cristo Jesus. Então, desde a criação há o entendimento de que a desobediência gera uma punição.

Até o século XVIII, as penas mais utilizadas eram as corporais, puniam através do sofrimento físico, mas a partir do século XVI a aplicação das penas privativas de liberdade começou a ganhar força. Como bem esclarece Greco (2015, p. 86):

A pena de privação de liberdade, com raras exceções (a exemplo do que ocorria com a punição dos monges religiosos em seus monastérios, cuja finalidade era levá-los a refletir sobre a conduta praticada, ou ainda com as casas de correção, criadas a partir da segunda metade do século XVI na Inglaterra - houses of correction e bridewells - e na Holanda - rasphuis para os homens e spinhuis para as mulheres), era tida tão somente como uma medida cautelar, ou seja, sua finalidade precípua em fazer com que o condenado aguardasse, preso, a aplicação de sua pena corporal.

Percebe-se, portanto, que as prisões não tinham por objetivo ser a própria condenação imposta, mas era uma espécie de medida cautelar, em que o acusado permanecia custodiado provisoriamente para garantir a futura aplicação da pena que lhe seria imposta.

Já nos dias de hoje com as penas corporais proibidas, a pena privativa de liberdade passou a ser a pena principal e a mais requisitada pela sociedade, que

atribui o sentido de impunidade em penas diversas das de prisão. No entanto, quase dois séculos após a consolidação dessa pena como a mais usual no castigo a quem descumpra as regras, “a evolução no sistema carcerário em nosso país ficou estagnada, limitando-se ao enclausuramento dos condenados em estabelecimentos prisionais, que ainda possuem a arquitetura tradicional” (ISIDRO, 2017, p. 59).

Por isso, é preciso que haja uma conscientização de que a punição não é mais tão severa fisicamente quanto antigamente, mas na esfera psicológica ainda continua brutal. Nesta senda:

Saber que tem direito a ficar livre, mas não sair da prisão por desídia do Estado, que não possui um corpo de funcionários suficiente para levar ao conhecimento da Justiça todos os pedidos; permanecer, ociosamente, sem poder trabalhar ou mesmo estudar, quando a lei permite que o faça; não poder receber visitas, sob o falso argumento de que o lugar de cumprimento de pena não possui segurança suficiente para permitir o ingresso de estranhos; ficar afastado de sua família; não lhe ser permitido um raio de sol; ficar isolado dos demais, enfim, isso não seria, também, uma forma de suplício? (GREGO, 2015, p. 135).

Em um sistema penitenciário que passa por um colapso e que submete seus presos a condições desumanas, deve-se evoluir esse entendimento defasado de que pena deve ter somente a finalidade de reprovação, vingança ou compensação pelo mal praticado, e deve-se passar a entender que a pena também precisa ter fins utilitários, como motivar a mudança de vida, diminuir as chances de reincidência no mundo do crime e incentivar a ressocialização do condenado. Como bem salienta o autor Greco (2015, p. 112):

A pena deverá, ainda, ter um fim utilitário, isto é, deverá servir para impedir que o delinquente venha a praticar novos crimes, seja na forma de prevenção especial negativa (segregação momentânea do convívio em sociedade), ou mesmo como uma prevenção especial positiva (ressocialização), bem como, ainda, como espécie de prevenção geral (também positiva e negativa), dissuadindo-se os demais membros da sociedade de praticar infrações penais.

A consequência dessas condições presentes na maioria das prisões do Brasil virou até uma frase popular “vai sair pior do que entrou”, tornando quase uma

missão impossível a recuperação dos apenados e modificando a sua personalidade. Nossa sociedade e nossos governantes precisam entender que o indivíduo ao ser punido deve ser privado tão somente do seu direito de “ir, vir ou permanecer onde quiser”, mas não de outros direitos inerentes a sua condição de ser humano, e que existem outros meios alternativos de pena que cumprem com a função repressiva, preventiva e ressocializadora, sem colaborar com a superlotação carcerária, permitindo desafogar o nosso sistema penitenciário, como veremos no próximo tópico.

## 2.2 ESPÉCIES DE PENAS APLICADAS NO BRASIL

Neste ponto, faz-se necessário apresentar as espécies de penas admitidas no país, para que se tenha um melhor entendimento dos capítulos que virão. As espécies de penas presentes na legislação Brasileira estão previstas na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 5, inciso XLVI, bem como no Código Penal em seu art. 32, sendo as seguintes: privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa.

Importa dizer que esse rol é exemplificativo, ou seja, o legislador possui discricionariedade para adicionar novas espécies de penas ou até mesmo alterar as já existentes. O que dá limite a esse poder legislativo é o rol de penas proibidas previsto no mesmo art. 5º, da CF/1988, no inciso XLVII, que proíbe a aplicação da pena de morte, salvo em caso de guerra externa declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento e de penas cruéis.

### 2.2.1 Privativas de Liberdade

A pena de prisão passou a ser utilizada tardiamente dentro da história do Direito Penal e tratava-se de uma etapa preliminar para a aplicação das penas corporais imposta, só sendo difundida a partir do século XVIII, quando as punições deixaram de ter o corpo como alvo e passaram a controlar e dominar a alma, por meio da disciplina e da correção (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p. 368).

No Brasil, onde a pena de morte e as torturas são proibidas, a pena privativa de liberdade é a punição máxima aplicada ao autor de um delito (*extrema ratio*) e tornou-se a principal referência do sistema penal nacional. Como sua própria

nomeação já norteia, essa pena consiste em privar o condenado do seu direito à liberdade, ou seja, do seu direito de ir, vir ou permanecer onde quiser, sendo prevista principalmente na forma de reclusão e detenção. Sob esse enfoque, Souza e Japiassú (2018, p. 370), esclarecem a diferença entre essas duas formas e fazem uma crítica:

[...] as duas principais penas privativas de liberdade (reclusão e detenção) diferenciam-se tanto por razões jurídicas, como práticas. Empiricamente, percebe-se que a reclusão é pena mais severa, sendo destinada às infrações penais consideradas mais graves. A despeito disso, critica-se, na atualidade, a relevância de se manter esse status mais rigoroso para a reclusão, pois a privação da liberdade, em termos práticos, é fenômeno único. A prisão, em si, é a pena, e a disjuntiva “reclusão-detenção” acaba significando uma pena dentro da pena.

De acordo com o art. 33 do Código Penal, a pena de reclusão tem que ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já a pena de detenção só poderá ser cumprida no regime aberto e semiaberto, daí o porquê de se considerar a pena de reclusão mais severa (BRASIL, 1940).

Segundo o mesmo diploma legal, o regime fechado deve ser aplicado para condenações superiores a 8 anos e executado em estabelecimentos de segurança máxima ou média; o regime semi-aberto para condenações superiores a 4 anos e que não exceda 8 anos, no caso de autores não reincidentes, devendo ser executada em colônias agrícolas, industrial ou estabelecimento similar; e por fim, o regime aberto deverá ser aplicado para as condenações iguais ou inferiores a 4 anos, também no caso de não reincidência, sendo executada em casa de albergado ou estabelecimentos adequados (BRASIL, 1940). Porém, na prática, na ausência desses estabelecimentos diferenciados das prisões ou na falta de vagas suficientes nestes lugares, as penas impostas em regimes semiabertos são cumpridas em penitenciárias comuns, colaborando com a superlotação carcerária.

### **2.2.2 Restritivas de Direitos**

As penas restritivas de direitos surgiram no ordenamento jurídico Brasileiro no ano de 1984 – com o advento da Lei n.º 7.209 –, que modificou o Código Penal,

prevendo, naquela época, apenas 3 (três) espécies de penas restritivas de direito, sendo estas: a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana, que só poderiam substituir as penas privativas de liberdade inferiores a um ano ou se o crime fosse culposo.

Entretanto, em 1988, através da Lei n.º 9.714, mais penas foram adicionadas ao rol do art. 43 do Código Penal, passando a prever como penas restritivas de direito as penas de prestação pecuniária, de perda de bens e valores, de limitação de fim de semana, de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e a interdição temporária de direitos (BRASIL, 1940).

Além disso, foi ampliado o rol de penas privativas de liberdade que podem ser substituídas pelas restritivas de direito, passando a prever essa substituição para as penas privativas de liberdade não superiores a 4 anos, em crimes não cometidos com violência ou grave ameaça ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo (art. 44, II, do Código).

Essas penas são conhecidas popularmente como penas alternativas, pois, de fato, são penas alternativas às medidas ou penas de privação de liberdade, são soluções alternativas para aqueles infratores que não colocam em risco a paz e a segurança da coletividade.

Em que pesem serem penas autônomas, ou seja, satisfazerem plenamente o cumprimento da pena, possuem natureza substitutiva, vez que, não podem ser aplicadas diretamente, mas apenas substituindo as penas de prisão aplicadas pelos juízes na hora da sentença ou no decorrer da fase de execução da pena (GOMES, 2010, p. 39). Como bem esclarece Prado (2018, p. 963):

[...] as penas restritivas de direitos previstas no Estatuto atual são autônomas e não acessórias -, sendo, de conseguinte, inadmissível sua cumulação com as penas privativas de liberdade. São, de fato, substitutivas destas últimas, de modo que sua aplicação exige, em uma etapa preliminar, a fixação pelo juiz do quantum correspondente a privação da liberdade, para ao depois proceder-se à sua conversão em pena restritiva de direitos, quando isso for possível.

Nesse momento de caos no sistema penitenciários brasileiro e de inflação legislativa, as penas alternativas podem ser consideradas como a chave para começar esse processo de restauração da ordem e do princípio da dignidade dentro

das nossas penitenciárias, restringindo a aplicação de penas de prisão, sendo o monitoramento eletrônico de presos, como veremos adiante, uma das mais importantes dessas medidas devido a sua vasta aplicabilidade e segurança.



### 3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL

Ao se deparar com a situação crescente da superpopulação carcerária brasileira e com a velocidade dos novos tempos no combate à criminalidade, o Estado passou a se utilizar de múltiplos mecanismos com o objetivo de solucionar esses problemas. Nesse contexto, lançando mão do aparato tecnológico disponível, introduziu em seu ordenamento jurídico o monitoramento eletrônico de presos, permitindo que os detentos sejam postos em liberdade vigiada. Conforme preleciona Oliveira (2007, p. 9-10):

O monitoramento eletrônico de presos permite uma eficaz ressocialização, pois não retira o condenado da sociedade, mantendo o convívio familiar e permitindo o exercício de alguma atividade laboral, não o submete aos efeitos psicológicos e físicos gerados pelo ambiente promiscuo, perigoso e insalubre das penitenciárias, além de reduzir de forma eficaz os índices de ocupação do sistema penitenciário a um custo bem menor de manutenção.

Vê-se, dessa forma, no monitoramento eletrônico uma alternativa real as prisões privativas de liberdade, sejam provisórias ou definitivas. Desinflando, assim, a bolha superpopulosa do sistema carcerário, ao passo que permite desde logo a reinserção do acusado na sociedade, com a consequente diminuição dos nefastos efeitos gerados aquele que é penalizado por cometer algum crime, e aumento da possibilidade de sua ressocialização, permitindo ao condenado a convivência com seus familiares, bem como a possibilidade de trabalhar, ter uma ocupação. Além disso, Souza e Japiassú (2018, p. 383) acrescentam que:

Ademais, a acolhida do monitoramento eletrônico é justificada por sua potencialidade preventiva, eis que constitui um “poderoso instrumento de neutralização de atos de delinquência durante a execução da medida”. A retirada do condenado do contato carcerário, bem como os benefícios advindos do trabalho e da manutenção de uma vida social e familiar, concorre para a diminuição do risco de recidivas. Ressalta-se que existe a possibilidade de instituição de cobrança de uma taxa elevada do condenado em caso de reincidência.

Portanto, a vigilância eletrônica de presos é um instrumento indispensável aos sistemas de justiça criminal, devendo ser vista e entendida como uma forma idônea de evitar os efeitos devastadores e dessocializadores da prisão, permitindo à conservação ou restabelecimento a vida em sociedade e profissional.

Contudo, na prática, esse recurso é utilizado para evitar a prisão provisória daqueles que estão aguardando julgamento e evitar a pena privativa de liberdade dos sentenciados a uma pena pequena de prisão, ou ainda, como conversão da pena daqueles que já cumpriram quase a totalidade da penalidade que lhes foi imposta.

### 3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

O monitoramento eletrônico ou vigilância eletrônica de presos pode ser entendido como um sistema tecnológico em que um equipamento eletrônico é colocado no corpo do condenado com a finalidade de indicar a sua localização, além de, caso necessário, limitar o acesso do mesmo a determinados locais ou pessoas e verificar o comportamento do indivíduo, como o consumo de álcool ou de outras substâncias ilícitas. Esse tema foi conceituado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária através da resolução nº 5 de 10 de novembro de 2017, dispondo em seu art. 2º que:

Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas submetidas a medida cautelar, condenadas por sentença transitada em julgado ou em medidas protetivas de urgência, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização (BRASIL, 2017).

Esse sistema permite que os responsáveis pela fiscalização do cumprimento da pena do condenado/monitorado tomem conhecimento com precisão exata da sua localização (GRECO, 2015). Neste sentido, também conceitua LUZÓN apud CISNEROS:

Por vigilancia eletrónica, en sentido amplo, hacemos referencia a aquellos métodos que permiten controlar dónde se encuentra o el no alejamiento o aproximación respecto de un lugar determinado, de una persona o una cosa, con posibilidad, en su caso, de obtener determinada información suplementaria (PEÑA LUZÓN, 1994 apud CISNEROS, 2002, p. 59).

De forma sucinta, considera-se que o monitoramento eletrônico consiste na utilização de dispositivos, como pulseiras, chips, tornozeleiras, que servem para localizar e controlar presos que respondem a processo penal ou já estão em fase de cumprimento de pena privativa de liberdade.

### 3.2 PANORAMA HISTÓRICO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A monitoração eletrônica não é uma descoberta tão recente quanto se imagina, sendo utilizada desde 1919 pelo exército norte-americano no monitoramento de aviões e barcos, e desde 1950 por biólogos para monitorar a movimentação de aves e outros animais (ISIDRO, 2017, p. 129).

No mundo, as primeiras experiências de monitoramento eletrônico em seres humanos foram realizadas no Canadá, em 1946, sendo utilizado no controle com a manutenção do preso em seu domicílio (CERÉ, 2006). Contudo, foi apenas em agosto de 1979, nos Estados Unidos, que se deu início ao efetivo uso do monitoramento eletrônico de presos, através da iniciativa do magistrado norte-americano Jack Love, de Albuquerque, no Novo México, que curiosamente idealizou a criação desse dispositivo capaz de vigiar melhor os presos, inspirado em um episódio da história em quadrinhos do Homem-Aranha, super-herói da Marvel, na qual o vilão fixa um bracelete eletrônico conectado a um radar no braço daquele, permitindo-lhe localizar o herói em qualquer lugar (CERÉ, 2006).

Conforme o autor supracitado, logo em seguida, o magistrado entrou em contato com o engenheiro eletrônico Michael Goss e propôs que este desenvolvesse um sistema de monitoramento, o qual foi testado pelo próprio juiz em 1983, tendo ordenado, posteriormente, a utilização do mecanismo em cinco delinquentes de sua cidade. A primeira pulseira eletrônica foi denominada como *Gosslink*, decorrente da união da palavra link e do sobrenome do engenheiro que a criou (CERÉ, 2006).

A fase de testes aplicada pelo Juiz Jack Love acabou não sendo satisfatória. O primeiro preso a utilizar o dispositivo era dependente químico e cumpriu de forma proveitosa o período estabelecido em sua sentença para monitoramento eletrônico em regime domiciliar, no entanto, dois meses após o cumprimento da medida, acabou novamente encarcerado por furto a um estabelecimento comercial.

O segundo recluso, condenado por receptação de bens roubados, no quinto dia de uso efetivo do equipamento retornou completamente intoxicado ao centro de detenção onde deveria se apresentar diariamente, para passar a noite, e, por esse motivo, teve que ser desligado do projeto, voltando a prisão. Por fim, o terceiro, um diabético condenado por dirigir embriagado pela segunda vez, completou todo o período de monitoramento, fixado em 30 dias (BURREL; GABLE apud ISIDRO, 2017, p. 136).

Entretanto, foi a partir da iniciativa desse magistrado norte-americano, que a monitoração eletrônica de presos começou a se disseminar, sendo hoje utilizada em diversos países do mundo, que apresentam três justificas para a introdução desse recurso nos seus sistemas penais: combate à superlotação carcerária, redução dos gastos advindos do encarceramento e diminuição do risco de reincidência criminal, contribuindo para a ressocialização do apenado (IGLESIAS; PÉREZ apud SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p. 383).

### 3.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

No Brasil, a primeira discussão acerca do monitoramento eletrônico de presos aconteceu em 2001 com o Projeto de Lei n.º 4.342, de autoria do Deputado Federal, Marcus Vicente, que justificava o seu Projeto pela falência do sistema carcerário brasileiro que já se encontrava superlotado e mergulhado em rebeliões e dominado pelo crime organizado, e argumentava que o monitoramento eletrônico seria uma medida humanizada e justa que promoveria a reinserção social do condenado e eficiente para minorar os problemas do sistema (ISIDRO, 2017, p. 175).

Nesse mesmo ano, o Deputado Federal Vittorio Medioli propôs o Projeto de Lei nº 4.834/2001, que tratava da mesma matéria e com a mesma justificativa, e que por esse motivo foi apensado ao Projeto de Lei n.º 4.342. Ambos não despertaram o interesse do Estado, até que em 2007, foi apresentando o Projeto de Lei n.º 337, de autoria do Deputado Federal Ciro Pedrosa, retornando o assunto e conservando a essência das justificativas anteriores.

Ainda no ano de 2007, foram apresentados mais quatro projetos tratando sobre o assunto, um de autoria do Deputado Federal Carlos Manato, que foi anexado ao Projeto de Lei n.º 4.342, mas é importante destacar que além das

justificativas já apresentadas, trouxe um viés inovador, falando em economia para o Estado. O outro de autoria do Senador Aloizio Mercadante, Projeto de Lei n.º 165, fazendo coro aos argumentos expostos na Câmara Federal. E por fim, os Projetos de Lei n.º 641 e n.º 1440, propostos respectivamente pelos Deputados Federais Edio Lopes e Beto Mansur (ISIDRO, 2017).

É notável que foi a partir do ano 2007, devido a essa intensa produção legislativa, que uma maior atenção foi voltada ao monitoramento eletrônico de presos, fazendo nascer diversas discussões na sociedade. Mas foi apenas em 15 de junho de 2010 que foi sancionada a Lei n.º 12.258, alterando a Lei de Execuções Penais, regulando o monitoramento eletrônico de presos no nosso ordenamento jurídico.

Essa Lei aprovada para possibilitar a utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado propôs alterações no art. 146, previsto na Seção VI, Da Monitoração Eletrônica, da Lei de Execução Penal, sofrendo veto total no art. 146-A e parciais nos arts. 146-B e 146-C, tendo aprovado apenas o art. 146-D, sem restrições.

Isso porque previa a utilização do equipamento eletrônico em situações que não mais se fazia necessário a vigilância por parte do Estado, como no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento e suspensão condicional da pena. Faz-se importante transcrever as razões dos vetos, pelo Ministério da Justiça:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso (BRASIL, 2010).

Isso demonstra que essas alterações apenas aumentariam o controle em que o Estado é titular, mas não cumpririam com o objetivo principal da medida que é a redução da superpopulação carcerária. Ademais, a quem entenda que o inciso II do art. 146-B que prevê o regime semiaberto como uma das hipóteses de cabimento da

fiscalização por meio da monitoração eletrônica, também deveria ter sido vetado pelos mesmos motivos. Nesse sentido:

Com relação à saída temporária no regime semiaberto cabe a mesma afirmação feita anteriormente, ou seja, haverá um aumento do controle penal por parte do Estado em condenados que, em virtude de já terem cumprido parte de sua pena ou por terem praticado crimes que permitam tal regime, já são considerados aptos a não ficarem sob vigilância estatal permanente, não ocorrendo, entretanto, a diminuição dos custos e a redução do número de encarcerados, como pretendido pelo legislador (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p. 383).

Em 2011, a Lei n.º 12.403, de autoria do Poder Executivo, trouxe mais inovações, sendo a segunda norma a versar sobre o tema no Brasil. Essa Lei reformou o Código de Processo Penal, passando a prever no art. 319 medidas cautelares diversas a prisão, e dentre elas, trouxe o monitoramento eletrônico, possibilitando que esse recurso seja utilizado também como uma alternativa a prisão cautelar.

Vale frisar que desde o ano de 2007 o monitoramento eletrônico de presos vem sendo utilizado no Brasil, sendo o Estado da Paraíba, mais especificamente o município de Guarabira, o pioneiro em aplicar o monitoramento eletrônico na supervisão de detentos.

Esse fato se deve ao Projeto Liberdade Viglada-Sociedade Protegida, idealizado pelo Dr. Bruno César Azevedo Isidro, juiz da 1º Vara de Execuções Penais daquela comarca à época, que tinha como objetivo a inserção da tecnologia no monitoramento eletrônico de presos no sistema criminal e penitenciário, promovendo as avaliações necessárias para uma maior efetividade dos ideais do cumprimento da pena e maior segurança para a população (ISIDRO, 2017, p. 199).

No referido projeto, um grupo com 5 (cinco) condenados ao regime fechado, passou a utilizar, voluntariamente, as tornozeleiras eletrônicas. Na prática, esse primeiro monitoramento eletrônico de presos ocorreu conforme os seguintes procedimentos:

A partir das 8 horas da manhã, os presos eram liberados para o serviço, fazendo uso das tornozeleiras, ao meio dia eles retornavam para o almoço no presídio e voltavam a trabalhar novamente no

período da tarde. Por volta das 17 horas, retornavam para o pernoite no presídio, onde um agente penitenciário retirava as tornozeleiras, recarregando-as para o dia seguinte. Os presos mantinham essa mesma rotina de segunda a sábado pela manhã (ISIDRO, 2017, p. 200).

Só após mais um ano de testes e de ajustes no equipamento eletrônico utilizado, que a Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira, começou a aplicar esse recurso na fiscalização da prisão domiciliar, pois a tornozeleira eletrônica que antes necessitava de recargas diárias, passou a ter uma bateria com duração de 3 (três) anos, permitindo, assim, que o apenado comparecesse ao juízo apenas quando solicitado, não precisando mais pernoitar no presídio. Vejamos, o relato dessa experiência pelo o próprio idealizador do projeto Dr. Bruno César Azevedo Isidro:

Conforme o apurado com o Projeto, dentre os maiores benefícios com a implementação do monitoramento eletrônico no âmbito carcerário estão: a redução de custos, maior eficiência das polícias, a diminuição ou eliminação da manutenção dos presos em regime fechado ou semiaberto, a possibilidade de ampliar as hipóteses de prisão domiciliar, a utilização do equipamento com determinados indivíduos que incorreram em tipos penais específicos, como os crimes contra os costumes e violência doméstica. Além de proporcionar a sociedade maior segurança quanto as atitudes dos indivíduos em meio ao espaço extramuros, propiciar a redução da reincidência e dotar o juízo de ferramentas que possam dar efetividade as suas determinações. Segundo o projeto-piloto Liberdade Viglada-Sociedade Protegida, o monitoramento eletrônico de presos possibilita uma atuação rápida e eficaz da Vara de Execuções Penais de Guarabira, na problemática do sistema carcerário, resultando em uma maior efetividade e eficácia no acompanhamento dos presos que utilizam a monitoração, propiciando a redução da violência (ISIDRO, 2017, p. 202).

Importante frisar, que mesmo sem o respaldo legislativo, que como vimos, só viria 3 anos mais tarde, o magistrado Paraibano obteve apoio do Tribunal de Justiça da Paraíba e do Ministério Público Estadual, tornando esse projeto um grande marco na história do monitoramento eletrônico nacional, tendo repercutido por toda a mídia e sendo utilizado como referência pelos demais Estados da Federação.

Depois da comarca de Guarabira, pelo menos 22 (vinte e dois) estados tiveram um projeto-piloto com monitoramento eletrônico de presos. E atualmente, a

maioria dos estados adota o sistema, como São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Goiás (ISIDRO, 2017, p. 204).

Por fim, em 10 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária editou a Resolução nº 5, dispondo detalhadamente sobre o tema, disciplinando a utilização do equipamento de monitoração eletrônica no âmbito de medidas protetivas de urgência, procedimentos investigatórios, processo penal de conhecimento e de execução penal (art. 1º), tratando a medida como excepcional e passível de utilização apenas com a adesão do monitorado. Não obstante tenha permanecido a ausência de normatização quanto ao chamado “monitoramento passivo”.

### 3.4 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA E REGRAS DE UTILIZAÇÃO

Atualmente, no Brasil, o Monitoramento Eletrônico de Presos pode ser utilizado de duas formas: como uma forma de vigilância do preso em regime de prisão domiciliar ou no caso de saídas temporárias durante o regime semiaberto, assim como previsto no art. 146-B da Lei de Execuções Penais; ou como uma medida cautelar, assim como prevê a Lei nº 12.403 de 2011.

Com o objetivo de deixar a leitura mais dinâmica, trataremos primeiro sobre as possibilidades de incidência do monitoramento eletrônico previstas na Lei de Execuções Penais, e logo em seguida, do monitoramento eletrônico como uma medida cautelar.

Assim como foi dito, o art. 146-B, da Lei de Execução Penal, prevê a utilização do monitoramento eletrônico como meio de fiscalização na saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar. E para que se tenha um melhor entendimento sobre em que situações a utilização de vigilância eletrônica é permitida, se faz necessário saber em que casos os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter a saída temporária do estabelecimento e em que casos a prisão domiciliar pode ser imputada a um indivíduo.

Conforme Lei de Execuções Penais, mais especificamente em seus artigos 122 e 123, da seguinte forma é regulada a saída temporária do estabelecimento sem vigilância direta:



Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) (BRASIL, 1984).

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (BRASIL, 1984).

Primeiro, observa-se que a saída temporária só se aplica aos presos em regime semiaberto. Em tese os presos submetidos a esse regime cumprem a sua pena ainda em situação intramuros, no entanto, em um ambiente de confinamento mais ameno, como uma colônia agrícola, industrial ou similar.

Mas na prática, como acontece no Estado da Paraíba e em outros, ante a falta dessas unidades para cumprimento da pena, são aplicadas formas inusitadas para contornar essa situação, como a possibilidade de o preso passar o dia na rua e retornar para dormir à noite, em uma unidade prisional improvisada (ISIDRO, 2017).

Diante da falta de vigilância e da dificuldade de controle da localização dos condenados que conquistavam o direito à saída temporária, alguns deles viam nessa situação uma oportunidade para a prática de novos crimes ou até mesmo uma oportunidade de fuga, de não retornarem ao local de cumprimento de pena.

Com a autorização da utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, o Estado passou a acompanhar em tempo real a saída dos sentenciados, proporcionando mais segurança para a sociedade e efetividade da execução da pena (GOMES, 2010, p. 57).

A segunda hipótese de utilização do monitoramento eletrônico prevista na Lei de Execuções Penais, é a prisão domiciliar, vejamos o que prevê o art. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, acerca desse assunto:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo (BRASIL, 1941).

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente (BRASIL, 1941).

No âmbito da execução penal, a monitoração eletrônica de presos deve ser utilizada nos casos de prisão domiciliar deferida em substituição à pena privativa de liberdade, na hipótese de ausência de vagas no regime semiaberto ou fechado, bem assim quando se estabeleça modalidade de regime semiaberto porquanto na condição de alocação similar nos termos do art. 91, da Lei nº. 7219/84 (colônia agrícola, industrial ou similar).

Além dessas hipóteses, o art. 20 da Resolução n.º 5 de 10 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, prevê também o uso do monitoramento eletrônico no âmbito da execução penal nos casos de progressão antecipada e livramento condicional antecipado (BRASIL, 2017).

O uso do monitoramento eletrônico na execução das penas é vedado apenas nas hipóteses de cumprimento de livramento condicional, salvo no caso de antecipação do direito e pelo tempo necessário até atingir o requisito objetivo; no cumprimento de suspensão condicional da pena ou transação penal; para o desenvolvimento do trabalho externo pelo custodiado, salvo se estiver em regime fechado e não estiver escoltado pela polícia; e também é vedado o seu uso em outras hipóteses não previstas em lei e que impliquem agravamento da pena imposta, tudo isso nos termos do art. 21 da referida resolução.

O art. 146-B da Lei de Execuções Penais além de definir as situações de incidência desse equipamento, também dispõe que o juiz poderá definir a

fiscalização por meio da monitoração eletrônica, ou seja, que o juiz é a autoridade competente para decidir sobre a aplicação ou não dessa medida (BRASIL, 1984).

No art. 146-C estão dispostos os deveres que o condenado deverá adotar com o equipamento eletrônico, como receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações, bem como abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma esse dispositivo de monitoração ou de permitir que outrem o faça.

Esse mesmo artigo também prevê, em seu parágrafo único, as consequências no caso de desobediência a esses deveres, quais sejam: a regressão do regime, a revogação da autorização da saída temporária, a revogação da prisão domiciliar ou, caso o juiz da execução decida não aplicar nenhuma dessas medidas, uma advertência por escrito. Em todos os casos, o magistrado responsável deverá ouvir o Ministério Público e a defesa antes de decidir por qual medida punitiva tomar.

Já no art. 146-D o legislador dispôs sobre as situações em que a monitoração eletrônica poderá ser revogada, quais sejam: quando a mesma se tornar desnecessária ou inadequada; ou se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave (BRASIL, 1984).

Além dessas situações de incidência que já foram acima elencadas, o monitoramento eletrônico de presos também pode ser utilizado como uma medida cautelar. Mas o que são as medidas cautelares e em que situação deve o juiz aplicá-las?

As medidas cautelares foram instituídas pela Lei n.º 12.403/2011 que elencou no art. 319 do Código de Processo Penal, um rol taxativo de medidas que os juízes podem utilizar em substituição a prisão cautelar. Portanto, as medidas cautelares são medidas alternativas à prisão, como forma de controle e acompanhamento do acusado. De acordo com Tourinho filho (2018, p. 717), estas podem ser conceituadas da seguinte forma:

Consistem em uma ou várias obrigações impostas pelo Juiz ao indiciado ou réu adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às suas condições pessoais, tendo em vista a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal, e, nos casos expressamente previstos (art. 319, II, VI e VII), para evitar a prática de infrações penais.

Para fins de decretação dessas medidas, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, há alguns pressupostos a serem respeitados, devendo o juiz atentar-se à sua necessidade para garantir a aplicação da lei penal ou para preservar a investigação ou instrução criminal, e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Em segundo lugar, mais não menos importante, o juiz também deve observar a adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado.

Importante frisar que a prisão preventiva é exceção e não a regra, devendo ser determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Entretanto, para que a medida cautelar seja utilizada é necessário que a prisão preventiva seja cabível ao caso. Conforme esclarece Lopes Júnior (2017, p. 98):

Importante sublinhar que não se trata de usar tais medidas quando não estiverem presentes os fundamentos da prisão preventiva. Nada disso. São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, não podendo, sem eles, serem impostos. Assim, se durante uma prisão preventiva desaparecer completamente o requisito e/ou fundamento, deve o agente ser libertado sem a imposição de qualquer medida alternativa. Em tese, se alguém foi preso, por exemplo, para tutela da prova, uma vez que essa foi colhida, deverá o juiz conceder a liberdade plena, pois desapareceu o fundamento da prisão preventiva. A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver uma outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. Mas também terão cabimento nos crimes cuja pena máxima é igual ou inferior a 4 anos (situações em que o art. 313, I, veda a prisão preventiva), desde que existam *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

Entre as medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, a que nos interessa para esse trabalho, é a elencada no inciso IX, o monitoramento eletrônico. A aplicação da monitoração eletrônica como medida cautelar é excepcional, ou seja, só deve ser utilizada como uma alternativa à prisão provisória e não como um instrumento de controle adicional para os indivíduos que pelas circunstâncias do caso já responderiam ao processo em liberdade, assim como prevê o art. 16 da resolução n.º 5 de 10 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Política Penitenciária.

No art. 17 desta mesma resolução, encontra-se previsto que o monitoramento eletrônico de presos enquanto medida cautelar, poderá ser utilizado exclusivamente nos casos de pessoas acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, salvo o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal Brasileiro<sup>2</sup>; ou para garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência em crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, nesse caso, também poderá ser aplicado quando houver descumprimento de alguma medida protetiva de urgência anteriormente aplicada, salvo nos casos em que a gravidade da violência justifique a sua aplicação imediata (BRASIL, 2017).

A previsão desse recurso como uma medida cautelar, ampliou a sua aplicação, possibilitando que essa vigilância eletrônica que até então só era aplicada na fase de execução da pena, passasse a ser utilizada também no curso da investigação criminal e da instrução processual, ou seja, antes da sentença penal condenatória, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público (art. 282, parágrafo 2º, do CPP), conforme elucida Capez (2018).

De acordo com a resolução n.º 5 de 2017 do Conselho Nacional de Política Penitenciária, a aplicação da monitoração eletrônica é condicionada ao aceite registrado por escrito da pessoa submetida à medida e deve ser regida pelos seguintes princípios:

- I - Princípio da legalidade, pelo qual só poderá ser aplicado em hipótese prevista em lei, sendo vedado sua utilização em agravamento na condição processual ou de cumprimento de pena da pessoa submetida à medida ou determinar restrições adicionais não previstas na legislação às pessoas monitoradas;
- II – Princípio da intervenção penal mínima ou subsidiariedade, pelo qual a monitoração eletrônica, assim como a prisão, deve ser entendida como medida excepcional, sendo restrita às violações mais graves de direitos humanos e ao mínimo necessário para fazer cessar a violação, privilegiando-se sempre a aplicação de medidas menos gravosas;
- III- Princípio da presunção de inocência, pelo qual a monitoração eletrônica aplicada como medida cautelar não pode assumir o

---

<sup>2</sup> Art. 64. Para efeito de reincidência: I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

sentido de punição, devendo-se garantir a plena defesa e o devido processo legal antes da aplicação das sanções;

IV – Princípio da dignidade da pessoa humana, pelo qual aplicação da medida não poderá desrespeitar os direitos fundamentais inerentes ao ser humano;

V- Princípio da necessidade, pelo qual a monitoração eletrônica só deverá ser aplicada quando imprescindível ao caso concreto e quando demonstrado que medidas menos gravosas não satisfarão a tutela judicial pretendida;

VI – Princípio da adequação social, ou seja, o juiz antes de aplicar essa medida deve avaliar a plena capacidade e as condições de cumprimento pela pessoa a cumprir, considerando horários e elementos relativos a condições sócio familiares e de trabalho, saúde, crença religiosa, estudo, entre outros;

VII- Princípio da adequação jurídico, pelo qual a monitoração eletrônica como medida cautelar só deve ser aplicada nos casos em que a eventual condenação futura venha ser o cumprimento de pena privativa de liberdade;

VIII – Princípio da provisoriedade, pelo qual nas situações em que for aplicada na fase de conhecimento, deverá perdurar por prazo razoável, devendo ser revogada sempre que se mostrar inadequada ou desnecessária;

IX – Princípio da individualização da pena ou medida, pelo qual deve-se considerar as particularidades de cada pessoa que será submetida a essa medida, como reconhecimento de trajetórias e potencialidades individuais;

X- Princípio da normalidade, pelo qual o monitoramento eletrônico deve causar o mínimo prejuízo possível à rotina normal da pessoa submetida a essa medida;

XI – Princípio de proteção de dados, pelo qual os dados coletados nos serviços de monitoração eletrônica devem receber tratamento e proteção adequados, por serem dados pessoais sensíveis, devido ao seu potencial lesivo e discriminatório perante a sociedade (BRASIL, 2017).

E por fim, o décimo segundo Princípio, qual seja, do menor dano, pelo qual os serviços responsáveis pela aplicação e funcionalidade dessa medida devem buscar minimizar os danos físicos, psicológicos e sociais causados pela utilização do equipamento e pelas restrições que as medidas impõem.

Portanto, o juiz, antes de decidir acerca do monitoramento eletrônico, seja no processo de conhecimento para a substituição da prisão cautelar ou na execução penal, deverá analisar se no caso concreto essa alternativa será suficiente e adequada para que a pena cumpra sua função punitiva e preventiva.

Sob a ótica de Greco (2015), o prognóstico que se faz antes da aplicação dessa alternativa a prisão privativa de liberdade, tem que ser favorável, ou seja,

levar a crer que o cumprimento da pena monitorada extramuros exercerá sobre ele os necessários efeitos, evitando a prática de futuras infrações penais.

### 3.5 SISTEMAS DE TECNOLOGIA

Segundo Isidro (2017), o monitoramento eletrônico pode se utilizar de 3 (três) sistemas de tecnologia: o sistema ativo, o sistema passivo ou o sistema de posicionamento global (GPS). Essa diversificação permite ao Estado escolher a tecnologia que mais se adequa ao caso concreto, cobrindo sua implantação, na medida do tipo de monitoramento a ser praticado, segundo a previsão legal do programa que o institui.

#### 3.5.1 Sistema passivo

O sistema passivo é composto por 2 (dois) elementos: uma central de inteligência, composta por computadores e oficiais responsáveis pela validação e controle das informações colhidas, e uma linha telefônica, instalada na residência ou no local de trabalho do indivíduo monitorado (ISIDRO, 2017).

Nesse sistema, também conhecido por Sistema de Contato Programado, para se saber a localização do indivíduo ou se ele está cumprindo as regras estabelecidas pelo Magistrado, uma central de monitoramento aciona os usuários por meio de ligações telefônicas de forma aleatória ou em horários previamente determinados.

O reconhecimento do monitorado poderá ser realizado através de identificador de voz, decodificador de senhas, impressão digital, mapeamento da íris, câmeras acopladas aos aparelhos telefônicos, dentro outros. Não sendo necessário que o mesmo utilize qualquer outro equipamento acoplado ao corpo para possibilitar seu monitoramento.

Conforme Isidro (2017), este tipo de mecanismo é o mais indicado para o controle da prisão domiciliar, quer seja pelo baixo custo, quer seja pela reduzida complexidade tecnológica e logística de implementação. Entretanto, apresenta alguns pontos negativos, como a inconveniência gerada aos parentes ou pessoas do convívio do monitorado, no recebimento das ligações sem horário ou intervalos de

tempo pré-fixados, ou, ainda, a ocupação da linha telefônica da residência enquanto ocorrerem chamadas telefônicas de averiguação.

### **3.5.2 Sistema ativo**

O sistema ativo é composto por três elementos: um transmissor acoplado fixado no agente, um receptor (pode ser instalado em qualquer lugar, porém normalmente é instalado na residência do agente monitorado) e uma central de monitoramento (PORTUGAL, 2012, p. 24).

Nesse mecanismo, também conhecido como monitoração por radiofrequência, o dispositivo eletrônico utilizado pelo monitorado emite sinais de forma contínua ao receptor que, por sua vez, repassa as informações à central de monitoramento. Dessa forma, caso o usuário esteja fora da área estabelecida pelo juiz, o receptor enviará uma mensagem à central, informando que o agente violou as normas.

O monitorado submetido a esse sistema deve utilizar um dispositivo acoplado ao seu corpo, além de se fazer necessária a instalação de receptores em determinados locais estabelecidos na sentença, como por exemplo, no caso de proibição de frequentar certos lugares, proibição de se aproximar de certas pessoas (podendo ser entregue um receptor a essa pessoa específica) ou até mesmo, no caso de permissão de frequentar locais de trabalho ou frequência em cursos, para verificar se o monitorado está presente no local.

Portanto, esse sistema em relação ao passivo, apesar de eliminar os inconvenientes aos quais as pessoas do convívio do monitorado são expostas, necessita de uma estrutura maior para a sua implementação e uma maior complexidade tecnológica, o que o torna conseqüentemente mais caro (ISIDRO, 2017).

### **3.5.3 Sistema de Posicionamento global (GPS)**

O Sistema de Posicionamento Global, conhecido popularmente pela sigla “GPS” (*Global Position System*), é um mecanismo que utiliza três componentes: satélites, uma rede interligada de estações solo conectadas e um dispositivo móvel, nesse caso, o receptor é acoplado no monitorado. Esse sistema permite a vigilância



em tempo real e determina a localização exata do usuário (latitude e longitude) de forma contínua, utilizando-se da rede global de satélites.

Para Isidro (2017), o GPS é o melhor formato de tecnologia para a monitoração eletrônica de presos, pois além de ter uma maior capacidade de comportar múltiplos formatos de execução de pena e limitar menos seus usuários, pois possibilita o controle do indivíduo em meio ao espaço aberto, também não necessita da implantação de receptores na moradia e nos locais que são frequentados pelo monitorado. Entretanto, é o sistema de maior dispêndio aos cofres públicos, já que carece de complexidade tecnológica maior.

Outro ponto negativo apresentado por esse mecanismo, diz respeito a cobertura do local que o usuário estiver localizado, caso esteja posicionado em um ambiente fora da área de cobertura do satélite, haverá falha no seu monitoramento e a central não conseguirá precisar sua localização.

Segundo Blanqué (2002 apud ISIDRO, 2017) o monitoramento através do Sistema de Posicionamento Global, apresenta três tipos diferentes de abordagem: GPS ativo, GPS passivo e GPS misto. No GPS ativo a informação da posição do monitorado surge em tempo real na central de monitoração, no momento em que ela é captada pelos satélites.

No GPS passivo, a central só é informada do posicionamento do monitorado, após algumas horas da colhida da informação pelos satélites. Já no GPS misto, registra o posicionamento utilizando-se o método passivo, e só no caso de descumprimento das determinações impostas, que ele transmite no formato ativo, ou seja, as transgressões são registradas em tempo real (ISIDRO, 2017).

Esses três tipos de GPS utilizam, em regra, o mesmo equipamento de monitoração, a tornozeleira eletrônica, que fica acoplada ao corpo do monitorado e é georreferenciada pelos satélites, que a registram através do GPS, e a interligam à central de monitoração (ISIDRO, p. 172).

É atualmente o principal equipamento utilizado para a monitoração eletrônica de presos, mas sua tecnologia encontra-se defasada, prejudicando o processo de ressocialização do apenado e sendo seu uso alvo de críticas quando confrontado com alguns direitos fundamentais, como veremos no capítulo a seguir.

#### **4 TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: INSTRUMENTO PARA CONCRETIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DETERMINADAS NAS DECISÕES JUDICIAIS**

Só após o século XVIII, influenciados pelas ideias iluministas, o Estado passou a tentar preservar a dignidade da pessoa humana nos sistemas penitenciários, evitando-se, por exemplo, torturas e castigos desnecessários. Mas “será que após três séculos nós conseguimos sanar as condições e tratamentos degradantes em que são submetidos aqueles que fazem parte do sistema prisional”? (GRECO, 2015, p. 104-105).

Já no século XX e início do presente século, se passou a tentar fazer com que o apenado pudesse voltar a conviver em sociedade, após o cumprimento de sua pena. Mas será que temos obtido êxito na ressocialização dos condenados? As respostas para essas duas perguntas estão estampadas diariamente na mídia, a superlotação das cadeias, a falta de condições mínimas e dignas que sofrem os condenados nas penas privativas de liberdade, fazem com que o princípio da dignidade da pessoa humana e o plano de ressocialização sejam desacreditados e deixados de lado. Neste sentido, Greco (2015, p. 135) afirma que:

Quando a Justiça não concede ao preso aquilo que lhe é devido, ou seja, quando, por inércia, desídia ou mesmo abuso por parte do Estado, a lei, que o favorecia, não é aplicada, isso gera um sentimento de injustiça que, como diz Foucault, pode tornar indomável o caráter do condenado. Quando se vê assim, exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade; não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça.

Na busca da concretização das exigências determinadas nas decisões judiciais, surgiu a tornozeleira eletrônica, equipamento de sinal eletrônico que fica em contato com o corpo do sentenciado. De forma pioneira, a Lei n.º 12.806 de 2008, previu o seu uso, mas a primeira experiência com esse dispositivo no monitoramento eletrônico de presos ocorreu em 2007, na comarca de Guarabira (PB), por iniciativa do juiz de Direito Doutor Bruno César Azevedo Isidro, através do Projeto Liberdade Viglada - Sociedade Protegida.

As primeiras tornozeleiras eletrônicas do Brasil foram desenvolvidas na cidade de Campina Grande-PB, pela empresa paraibana *Insiel Tecnologia Eletrônica*, especializada em segurança eletrônica, em parceria com a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) com sede em Campina Grande.

Foram produzidos dois tipos de tornozeleiras: uma, denominada de Sistema Online, que visa monitorar em tempo real o indivíduo, registrando sua localização onde quer que o mesmo esteja, durante todo o tempo; e a segunda, denominada Tornozeleira Domiciliar, que utiliza do sistema ativo (já detalhado no presente trabalho), e foi concebida como uma nova proposta de prisão em regime domiciliar (ISIDRO, 2017, p. 203).

A tornozeleira eletrônica consiste em uma única peça, ou seja, apenas um sistema fica interligado ao corpo do apenado, e tem capacidade para vigiar o indivíduo 24 horas por dia, sete dias por semana, rastrear cada passo dado, através de um software de mapas digitais, que possibilitava a visualização interativa através da internet.

É um pouco mais grossa do que um celular, tem quase o mesmo peso: 128 gramas e utiliza-se do sistema de posicionamento global, mais conhecido pela sigla GPS, que determina a localização por satélite, permitindo em tempo real o conhecimento das informações do monitorado para uma central de monitoramento que pode estar em qualquer lugar.

De acordo com informações de órgãos estaduais, divulgados pelo G1 em julho de 2017, o menor custo mensal para os cofres públicos por tornozeleira eletrônica é do Distrito Federal (R\$ 161,92) e o maior é o do Amazonas (R\$ 475,00) (PORTAL G1, 2017). Enquanto que um preso do sistema prisional estadual custa em média R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensais, e um preso do sistema prisional federal custa em média R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Portanto, a diferença de custo entre o monitoramento e os gastos com um preso, é demasiadamente significativa (ISIDRO, 2017, p. 187).

Contudo, apesar de todas as vantagens apresentadas, para alguns doutrinadores o uso da tornozeleira eletrônica, como monitoramento eletrônico de presos, apresenta alguns problemas práticos, como por exemplo, se sua utilização alcança os fins primordiais da pena e se fere algum direito fundamental da pessoa humana.

Nos próximos tópicos, parte-se para a análise da efetividade da tornozeleira como principal equipamento para a monitoração eletrônica de presos, confrontado o seu uso com base nos preceitos, garantias fundamentais e ressocialização dos apenados.

#### 4.1 TORNOZELEIRA ELETRÔNICA X OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em dezembro de 2018, o site Pioneiro<sup>3</sup> realizou uma matéria com a primeira mulher a utilizar a tornozeleira eletrônica em Caxias do Sul-RS. Essa detenta de 42 anos de idade, condenada a 15 anos e 10 meses de reclusão por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, foi autorizada a cumprir sua pena em prisão domiciliar com o uso da tornozeleira, para cuidar dos seus filhos.

Na entrevista realizada, ela afirma que já utiliza esse equipamento eletrônico a mais de dois anos, e que consegue trabalhar com a fabricação e venda de chocolates, artesanatos e chinelos, dentro do perímetro permitido em sua sentença (300 metros), mas que dependendo do lugar onde o usuário dessa medida resida, não terá acesso a nada dentro do perímetro estabelecido. Ela elencou como desvantagens do uso desse equipamento, ter que carregar a bateria a cada 12 horas, e o fato de não poder ser retirado nunca do corpo, nem para tomar banho.

Afirma também se tratar de uma prisão psicológica de difícil adaptação, já que se continua a pagar a pena, com privação da liberdade, pelos limites estabelecidos e horários para sair e voltar. Sobre a recepção pela sociedade do uso desse equipamento, a entrevistada disse usá-lo embaixo da calça e nunca mostra-lo, pois o preconceito se faz presente e algumas pessoas pedem para olhar por curiosidade, mas que está adaptada e não tem problemas quanto a isso.

Apesar desses pontos negativos elencados pela usuária da tornozeleira eletrônica não há como negar, as vantagens trazidas através do uso desse dispositivo, como por exemplo, menos gastos aos cofres públicos e mais segurança na fiscalização das medidas alternativas a prisão, como a prisão domiciliar e o regime semiaberto, formas de cumprimento que eram pouco controladas e por isso, geravam uma imagem desfavorável do Judiciário. Bem como, a possibilidade de

---

<sup>3</sup> Reportagem disponível em: <<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2018/12/como-e-a-rotina-de-uma-presa-com-tornozeleira-eletronica-em-caxias-do-sul-10655604.html>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

proporcionar aos condenados o cumprimento da pena, sem retirá-los do convívio social, da proximidade familiar e da permanência ao emprego.

Entretanto, desde a sua implementação, muito se discutiu se o uso de braceletes ou tornozeleiras eletrônicas, apesar dos benéficos trazidos, feririam direitos fundamentais do indivíduo, tais como o direito à dignidade da pessoa humana, direito à imagem e à honra, direito à integridade física, entre outros assegurados pela Constituição Federal de 1988 e por Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário. Além dos questionamentos feitos acerca da estigmatização do condenado no meio social, ou seja, se o uso desses equipamentos dificultaria ainda mais a ressocialização dos apenados (CARVALHO; CORAZZA, 2014, p. 297).

#### 4.2 TORNOZELEIRA ELETRÔNICA *VERSUS* O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da Dignidade humana está previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira, sendo considerado como o pilar dos direitos fundamentais garantidos, como a base de todo ordenamento jurídico brasileiro, estando acima da categoria de fundamental, devendo toda criação e aplicação de todo ato jurídico ter como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Ao tratar sobre esse princípio, somos influenciados em grande parte pelas lições e princípios ensinados no livro “Dos delitos e das Penas” de Cesare Bonesana, o “Marquês de Beccaria”, que foi o pioneiro em pugnar publicamente por um cumprimento de pena que não mais ofendesse a dignidade da pessoa humana, que se leva em consideração em resumo que “não compete ao Estado aniquilar direitos que são inatos ao ser humano, direitos que não podem ser alienados ou mesmo sacados arbitrariamente de sua personalidade” (GRECO, 2015, p.108) Neste sentido, o autor supracitado leciona que:

O mestre de Milão, foi, portanto, um dos grandes pensadores iluministas de seu tempo, e suas lições continuam atuais. Por mais incrível que isso possa parecer, vivemos em um período talvez até pior do que aquele em que se encontrava Beccaria quando seu livro foi escrito. Pior no sentido de que o Estado, mesmo não sendo despótico, tirano, trata seus presos com indignidade. Parece que aquele que praticou alguma infração penal, ao ser preso, processado

e condenado, junto com a sua privação de liberdade, perde também seus demais direitos (GREGO, 2015, p. 113).

Com o intuito de criar medidas alternativas a prisão privativa de liberdade, visando ajudar a solucionar a crise no sistema penitenciário brasileiro e proporcionar aos condenados um cumprimento de pena que não afetasse a sua dignidade, foi criado o instituto da monitoração eletrônica de presos. Entretanto, é necessário refletir se o condenado que utiliza uma tornozeleira ou pulseira eletrônica para seu monitoramento, tem a sua dignidade ofendida ou não.

Na resolução n.º 5 de 2017 do Conselho Nacional de Política Penitenciária, que disciplinou a utilização do equipamento de monitoração eletrônica, está previsto como um dos princípios que regem a aplicação e acompanhamento desse recurso, o menor dano, ou seja, os serviços de monitoração eletrônica devem buscar minimizar os danos físicos, psicológicos e sociais causados pela utilização do equipamento e das restrições que as medidas impõem (BRASIL, 2017). Essa mesma resolução, também prevê em seu artigo 6º que o equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

Além disso, o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a qualquer forma de Detenção ou Prisão, aprovada em 1988 na 76ª Sessão Plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas, prevê em seu Princípio 1 que: “A pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano” (ONU, 1988).

Certo é que a atual forma de execução de monitoramento eletrônico utilizada no Brasil, a tornozeleira eletrônica, por sua própria estética, é discriminadora e estigmatizadora, pois provoca uma rejeição social, que causa nos indivíduos que as portam, a necessidade de escondê-las por medo de represálias e julgamentos sociais, gerando uma sensação similar à de um presídio sem muros.

Alia-se a isso, o fato de que esse dispositivo fica preso ao corpo do indivíduo, o qual não tem autorização para retirá-lo nem para fazer atividades de higiene diária ou para dormir, representando uma das formas mais odiosas de punição, pois atrapalha o controle do movimento do condenado e fere o direito à integridade do seu corpo.

No entanto, aqueles que defendem que o uso da tornozeleira eletrônica não fere o princípio da dignidade da pessoa humana, justificam que a aplicação da monitoração eletrônica é condicionada ao aceite da pessoa submetida à medida, ou seja, fica a critério do próprio apenado aceitar a utilização desse equipamento, e nesse caso, ele tem ciência das observações e extensões das medidas que serão realizadas pelo sistema, além de que a própria privação de liberdade em penitenciárias é mais invasiva ao núcleo central da dignidade da pessoa humana, do que a utilização de um equipamento eletrônico no tornozelo. Nesse viés, Dr. Bruno César Azevedo Isidro afirma que:

Outrossim, na forma como executado o monitoramento eletrônico de presos, com o uso do dispositivo no tornozelo do indivíduo, não representa tal medida sanção estigmatizante e desumana. Ora, é um ledô engano acreditar que a sua condição de preso já não está há muito refletida em sua pessoa. [...] O seu livre arbítrio é mantido de forma plena, inclusive, a ponto de também ficar restrita a sua volatilidade, permanecer ou não com a tornozeleira em seu corpo, já que a mesma não oferece resistência intransponível para retirá-la. Portanto, o núcleo essencial de sua dignidade está mantido, uma vez que terá total liberdade de como se comportar no meio social, das atitudes e ações que promoverá e se permanecerá utilizando o equipamento (ISIDRO, 2017, p. 266-267).

Acontece que a única forma do apenado ter o benefício da monitoração eletrônica é submetendo-se a utilização da tornozeleira eletrônica. E que para evitar as condições degradantes de vida dentro do cárcere brasileiro, esse condenado se vê sem alternativa, a não ser aceitar utilizar esse equipamento, sem considerar que apesar de se livrar do cumprimento de pena dentro de uma penitenciária composta por pessoas que também praticaram crimes, passará a cumprir sua pena inserido numa sociedade extremamente preconceituosa, com um dispositivo junto ao seu corpo, que evidencia, por si só, tratar-se de alguém sob permanente monitoramento, tendo como resultado inevitável o constrangimento e a segregação social, afetando o núcleo essencial do seu direito à dignidade.

Dessa maneira, conclui-se que não é o monitoramento eletrônico em si que fere o princípio da Dignidade humana, por tratar-se, principalmente, de uma medida que somente é aplicada com o consentimento do condenado, que tem a opção de escolher quais privações prefere sofrer, as do cárcere ou do monitoramento eletrônico.

Contudo, compreende-se que é o próprio equipamento utilizado para esse fim, a tornozeleira eletrônica, que não está de acordo com a busca pelo menor dano psicológico, físico e social, nem respeita a integridade física, moral e social da pessoa monitorada, pois expõe indevidamente o condenado, uma vez que é acoplado ao corpo e sua visualização pelas demais pessoas permite saber que se trata de alguém cumprindo pena sob essa modalidade de vigilância, o que atenta contra e fere sua dignidade.

#### 4.3 TORNOZELEIRA ELETRÔNICA *VERSUS* O DIREITO À PRIVACIDADE

O direito à privacidade engloba a tutela dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Estão inseridos dentro do rol dos direitos da personalidade, pois são inatos, ou seja, já nascem com todo ser humano. São direitos fundamentais que decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana e que não podem ser violados, previstos no art. 11 e seguintes do Código Civil de 2002 e no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, sendo inclusive assegurado o direito a indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de suas violações. Peña de Moraes (2010, p. 531), dissertando sobre o tema, assevera que o direito à privacidade é a “convivência entre as pessoas, limitada por três esferas concêntricas e sobrepostas, as quais consistem em:

Na esfera social, as pessoas humanas procuram satisfazer os seus interesses enquanto membros da sociedade, comportando os fatos que são suscetíveis de conhecimento por todos. Na esfera privada, as pessoas humanas procuram satisfazer os seus interesses enquanto membros de uma comunidade, compreendendo os fatos que podem ser compartilhados com um número restrito de pessoas. Na esfera individual ou íntima, as pessoas humanas procuram satisfazer os seus interesses isoladas do grupo social, resguardadas as suas particularidades, contemplando os fatos que estão subtraídos do conhecimento de todas as outras, de maneira que a intimidade simboliza a parte mais recôndita do direito à privacidade, na medida em que “a intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre outros. Já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável, das quais, em princípio, são excluídos terceiros” (PENÃ DE MORAES, 2010, p. 532-533).



Sobre o direito à intimidade, este tem como preceito resguardar as relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, como suas relações familiares e de amizade. Segundo Greco (2015), esse direito é tratado por três principais teorias, a primeira delas, denominada de teoria objetiva, adota a teoria das esferas concêntricas, do Direito alemão, em que se encontra no centro aquilo que existe de mais íntimo e reservado no indivíduo; ao redor, a intimidade familiar; e, na face mais externa, a área destinada à esfera pública. A segunda teoria, denominada teoria subjetiva, entende que somente a pessoa, e mais ninguém, pode determinar o que é ou não íntimo e delimitar o que é particular e o que é público.

E, por fim, a terceira teoria, denominada de teoria do mosaico, entende que a teoria das esferas não é válida, tendo em vista que os conceitos de público e privado são relativos, pois existem dados que podem ser num primeiro momento, irrelevantes ao ponto de vista do direito à intimidade, mas que unidos uns com os outros podem servir para configurar uma ideia praticamente completa de qualquer indivíduo. (DELGADO apud GRECO, 2015, p. 300). Para este autor:

[...] embora seja complexa a sua definição, podemos entender como direito à intimidade aquela porção, inerente ao nosso direito de personalidade, que compete única e exclusivamente a nós, e que deve, de acordo com nossa vontade, ser subtraída do conhecimento público (GRECO, 2015, p. 301).

Já o direito à vida privada tem um conceito mais abrangente, envolvendo todos os relacionamentos da pessoa, como relações comerciais, de trabalho, de estudo, financeiras, entre outras. No entanto, “apesar do conceito de intimidade está inserido no de vida privada, podemos dizer que aquele é considerado como algo mais profundo do que este” (MORAES, 2002, p. 224).

A Constituição Federal de 1988 também considerou a inviolabilidade da honra. De acordo com Traballi (2016) a honra pode ser conceituada como um conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, compreendendo o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação, e é direito fundamental da pessoa ter resguardadas essas qualidades. Conforme explica este autor, ela se divide em honra objetiva e honra subjetiva, sendo a primeira refletida na consideração dos outros, e a segunda refletida no sentimento da própria pessoa.

Já o direito à imagem trata-se da projeção da personalidade física da pessoa, como os traços fisionômicos, o corpo, as atitudes, os gestos. Esse conceito é bem esclarecido por Durval (1988) ao afirmar que o direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior.

Uma das principais críticas feitas pelos doutrinadores ao sistema de vigilância eletrônica de presos traduz-se no desrespeito ao direito fundamental à privacidade do usuário. A própria resolução n.º 5 de 2017 do Conselho Nacional de Política Penitenciária, considerou que os dados coletados nesse serviço são dados pessoais sensíveis e possuem potencial lesivo e discriminatório, devendo receber tratamento e proteção adequados.

Nesse contexto, considerando os conceitos aqui estabelecidos, e tendo em vista que apenas a Secretaria responsável pela administração penitenciária ou órgão congênere, responsável por implementar os serviços destinados à execução do monitoramento, pode, ter acesso aos dados colhidos, conclui-se que a monitoração eletrônica não tem o condão de violar o direito à privacidade do preso, uma vez que tem por objetivo registrar a posição do indivíduo, e não as suas conversas íntimas, a sua imagem, os seus relacionamentos sociais e sentimentos.

No entanto, o equipamento eletrônico utilizado para a monitoração eletrônica de presos, por ser de fácil visualização e identificação pelos demais integrantes do corpo social, por sua própria estética, acaba por gerar uma discriminação do usuário dessa medida, afetando de forma pejorativa a sua imagem, a sua honra objetiva e subjetiva, repercutindo na sua vida privada, violando direitos que deveriam ser protegidos pelo Estado. Nesta senda, para Carvalho e Corazza (2014, p. 314):

Em certas circunstâncias, como avaliação médica, ingresso em agência bancária, relação sexual, partida de basquete ou futebol, tornar-se-ia um constrangimento insuperável. Expostas à humilhação pública por esta se assemelhar a uma corrente, a uma cadeia (uma expressão moderna da cadeia com bola de ferro, segundo José Raúl Zaffaroni), as pessoas são perceptivelmente estigmatizadas. Os braceletes, tal como uma marca, um estigma, representariam os judeus, forçados a usar uma estrela de David amarela (os homossexuais um triângulo róseo; as lésbicas e as prostitutas um triângulo preto) e a raspar sua cabeça nos campos de concentração.

Para se salvaguardar, o usuário tem que esconder a tornozeleira sob uma peça de roupa, porque esse equipamento estigmatiza a sua imagem e conseqüentemente os demais direitos da personalidade, uma vez que o condenado ao usar a tornozeleira será taxado pela maior parte da sociedade, como aquele que não é confiável, que oferece um risco, que é perigoso, e não como aquele que apesar de ter cometido um erro, preencheu os requisitos necessários para ser beneficiado com o direito de cumprir sua pena longe das grades da prisão, podendo trabalhar, continuar a interagir com sua família e demais integrantes do corpo social.

#### 4.4 TORNOZELEIRA ELETRÔNICA *VERSUS* O DIREITO A INTEGRIDADE FÍSICA

Também se discute se o uso da tornozeleira eletrônica viola a integridade física do seu usuário, visto que esse dispositivo fica preso ao corpo do indivíduo. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5, inc. XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). A integridade física, por sua vez, traduz-se no bem-estar ou saúde física do indivíduo, é um direito fundamental e personalíssimo, tendo em vista que violar o corpo é agredir a vida.

A simples ideia de ter algo preso ao nosso tornozelo e projetado para ser de difícil rompimento, não necessita de maiores argumentos racionais para que, apresentemos algum sentimento de aflição ou até mesmo agonia. Como já foi dito, o condenado submetido ao monitoramento eletrônico, não tem autorização para retirar a tornozeleira eletrônica nem para fazer atividades diárias corriqueiras, como tomar banho ou dormir. O que no nosso ponto de vista, representa uma das formas mais odiosas de punição, pois atrapalha o controle do movimento do condenado e fere o direito à integridade do seu corpo. Segundo preceitua Gomes (2013, p. 50):

A ideia de que o equipamento é pequeno podendo ser facilmente encoberto é falsa e devemos lembrar que muitos egressos do sistema penitenciário não têm sequer roupas para cobrir o dispositivo, que mesmo oculto haverá situações em que o equipamento será visto, sendo, portanto o constrangimento e a humilhação inevitáveis.

Após o direito ter evoluído vencendo as punições físicas, é inadmissível que com toda a tecnologia disponível, nos dias de hoje se permita o cumprimento de

uma pena através de um equipamento preso ao corpo. É uma forma degradante e vil sujeitar alguém a esse tipo de pena, sendo incompatível com o princípio da humanização das penas, com a dignidade da pessoa humana e com a integridade física.

Além disso, apesar de ainda não terem sido realizadas pesquisas sobre os efeitos prejudiciais e danos potenciais à saúde das radiações eletromagnéticas emitidas e dos processos de alergias cutâneas causadas pelo uso do equipamento em alguém monitorado, não se pode menosprezar essa possibilidade (CARVALHO; CORAZZA, 2014).

#### 4.5 TORNOZELEIRA ELETRÔNICA *VERSUS* RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Um dos objetivos da execução penal, previsto no artigo primeiro da Lei de Execuções Penais, é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Além disso, esse mesmo diploma legal cita em seu art. 10º que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” e que essa assistência também se estende ao egresso (BRASIL, 1984). Assim, é dever do Estado não apenas punir, mas também dar assistência aos condenados para que retornem a sociedade e não voltem a delinquir.

Entretanto, apesar dessa lei trazer em seu corpo as diretrizes teóricas necessárias para se mudar a situação vivenciada hoje no sistema penitenciário brasileiro, muitas das práticas criminosas que ocorrem todos os dias no Brasil, são cometidas pelos próprios egressos do sistema prisional, como demonstram os números da reincidência (ISIDRO, 2017). Esse é o resultado da ausência de amparo a esses indivíduos, daí se extrai um dos importantes motivos para que o Estado invista cada vez mais em programas de ressocialização dos condenados. De acordo com o autor Zacarias (2006, p. 35):

Apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, até a presente data, não realizou investimentos necessários.

Portanto, para que os presos, que em sua maioria ingressaram no mundo do crime por terem sido privados, desde o nascimento, de direitos básicos, não voltem a delinquir, é preciso oferecê-los programas de atividades e condições para que eles voltem habilitados, mesmo que minimamente, para a sociedade. Conforme preleciona, Greco (2015, p. 229):

Nesses casos, o sistema carcerário, como parte da Administração Pública, deveria cumprir a função (re)socializadora, ou seja, iniciar o condenado em atividades que lhe foram privadas extra muros, facilitando, assim, o seu retorno à sociedade, já agora minimamente habilitado. A ausência de programas nesse sentido, no entanto, faz com que o preso aguarde, ociosamente, o seu cumprimento de pena. Na verdade, como já frisamos anteriormente, se o Estado não cumpre sua função ressocializadora, os demais condenados, já experts em criminalidade, cumprirão o seu papel de transformar, para pior, aquele que ingressou no sistema.

Ressocializar é dar àquele que cometeu um erro, uma chance de mudar, de ter um futuro melhor. É despertar no preso o desejo de voltar a conviver em sociedade, motivando-o a querer mudar de vida, melhorar, para não mais reincidir. A efetividade dessa questão está diretamente ligada ao amparo do condenado à sua integração na sociedade, na família e no trabalho. Se houver essa integração, dificilmente ele voltará a reincidir na vida de crimes, sentindo-se membro do corpo social novamente.

Mas como falar em ressocialização enquanto se retira o convívio do indivíduo com a sociedade? A participação desta na reintegração do preso ao corpo social é um fator essencial para que se tenha eficácia na ressocialização. Nesse contexto, o monitoramento eletrônico de presos surge com uma alternativa as prisões privativas de liberdade, permitindo o cumprimento de pena longe do encarceramento, ou seja, sem retirar o apenado da sociedade. Melhor esclarece Greco (2015, p. 232):

O monitoramento eletrônico foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse retirado, abruptamente, do seu meio social. Muitos dos seus direitos, como acontece com nossos filhos durante a sua correção, passam a ser limitados; no entanto, o convívio em sociedade ainda permanece. Ele não é dessocializado, mas sim educado a não praticar o ato que o levou a ter suspensos alguns desses direitos.

Nessa mesma linha de pensamento, para Oliveira (2007), autor da obra *Direito penal do futuro – a prisão virtual*, o monitoramento eletrônico de presos possibilita uma eficaz ressocialização, pois não retira o condenado da sociedade, permitindo o convívio familiar e o exercício de atividades laborais, bem como não o submete aos efeitos psicológicos e físicos gerados pelo ambiente promiscuo, perigoso e insalubre das penitenciárias.

Mas como viabilizar essa ressocialização através da monitoração eletrônica quando o próprio equipamento utilizado para esse fim, a tornozeleira eletrônica, acaba por segregar o indivíduo da sociedade? Não se pode esperar um amparo do corpo social, utilizando um aparelho eletrônico preso ao corpo, lembrando constantemente a todos do erro cometido.

Para Carvalho e Corazza (2014) a tornozeleira eletrônica facilita, por tratar-se de um aparelho de difícil ocultamento, a categorização ou rotulação das pessoas, como naquelas que estão usando esse equipamento e nas que não estão, o que reforça a desigualdade, o preconceito e a falta de solidariedade.

[...] Ou seja, a tornozeleira eletrônica facilita a desigualdade e a segregação em uma categoria apartada, onde a sociedade tem dificuldade de perceber que os direitos e garantias fundamentais daqueles chamados de “criminosos” ou “marginais”, são as mesmas de todas e de cada um de nós (CARVALHO; CORAZZA, 2014, p. 312).

Nesse diapasão, Gomes (2013, p. 46) observa que:

Sob o argumento de que o monitoramento eletrônico se propõe a uma tentativa de aliviar o sistema carcerário, atualmente abarrotado de presos, diminuir os custos utilizados pelo estado para a manutenção do preso e de contribuir com a reinserção do egresso à sociedade o Estado brasileiro, seguindo uma tendência de outros países, tem aplicado essa nova tecnologia da arte de punir, cuja aplicação é visivelmente estigmatizante e tende a marginalizar, em todos os sentidos da palavra, os egressos de nosso sistema penitenciário. Falar em ressocialização nesse contexto pode parecer não tão fácil, afinal, vivemos numa sociedade em que os indivíduos e grupos mal se unem, não se fundem como um todo coeso, pelo contrário, justapõe-se antes uns dos outros, numa sociedade em que o Direito, a família, a escola, a religião e etc., podem ser vistos como instituições coercitivas e hostis, até mesmo como realidade externas.

Ainda para o referido autor, a tornozeleira eletrônica marca no corpo a pena e a lembrança do crime que o indivíduo cometeu, e inserir o monitorado com esse equipamento numa sociedade que segrega o transgressor social, é desconsiderar o choque e os conflitos que o encontro entre o egresso e a sociedade pode trazer. Gomes (2007, p. 46) assim arremata:

Pois de um lado, encontra-se o grupo social que não perdoa ou aceita o indivíduo que já cumpriu ou está cumprindo alguma pena em seu meio. E do outro lado, o monitorado caminhando em um mundo de exclusões, nomeações e desconfiança, [...] sem emprego, sem a aceitação popular ou sem estarem preparados para o convívio social.

Portanto, não faz sentido aplicar o monitoramento eletrônico de presos sob o pretexto de proteger seus usuários das péssimas condições de vida no cárcere e imprimir maior dignidade ao cumprimento da pena, se no nosso país onde o status social serve para excluir e estabelecer a população em categorias hierárquicas, o equipamento escolhido para esse fim, faz ressurgir as mazelas e degradações próprias das prisões, como a violação da intimidade e da vida privada, sentindo a necessidade de esconder a sua tornozeleira eletrônica durante o período de cumprimento de pena, além da odiosa estigmatização social dos seus usuários, que marginaliza e torna quase que ineficaz sua reintegração na sociedade.

## 5 IDENTIFICAÇÃO DIGITAL COMO UMA ALTERNATIVA À TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Ao introduzir o monitoramento eletrônico de presos no Brasil, adequamos a realidade do Direito Penal aos avanços tecnológicos disponíveis àquela época, e agora temos o dever de adaptar o equipamento utilizado para esse monitoramento, aos avanços tecnológicos da sociedade atual, procurando o auxílio de novas ferramentas que proporcionem maior precisão e segurança na liberdade vigiada, e que sejam soluções hábeis aos problemas existentes no âmbito do sistema penal nacional e eficazes ao combate ao avanço da criminalidade.

Diante dos problemas apresentados ao longo deste estudo, e a par da tecnologia que já é disponibilizada, se faz necessário pensar em um dispositivo que venha a substituir a tornozeleira eletrônica. Um equipamento que seja menor e mais discreto para pôr em cheque as discussões acerca da violação aos direitos fundamentais dos indivíduos que o utilizam, que seja mais eficaz no combate à criminalidade e que proporcione uma economia financeira ao Estado, dando mais efetividade ao acompanhamento dos apenados inseridos em sua prática e, por consequência, minimizando as chances dos mesmos recaírem em novas práticas criminosas.

### 5.1 SISTEMA DE TECNOLOGIA IDBIO

A tecnologia já é uma grande aliada da Justiça Penal, sendo aplicada desde a fase investigativa do crime até na execução da pena, e nos dias de hoje, com todo o aparato tecnológico que nos é disponível, podemos efetivamente fazer com que a pena cumpra com sua função, sem que cobre do apenado a sua dignidade e seus direitos básicos, e sem retirá-lo do seu convívio com a sociedade.

O presente trabalho, portanto, propõe a substituição da tornozeleira eletrônica, por um equipamento eletrônico que dispõe de tecnologia de terceira geração, mais especificamente a tecnologia IDBIO. Essa sigla significa Identificação Digital Biométrica e é uma tecnologia criada e desenvolvida pela empresa americana HIMNI *Tech Solutions*.

É importante destacar que biometria não é apenas a leitura da impressão digital dos dedos, se trata de um estudo das características físicas e



comportamentais dos seres vivos, ou seja, é a identificação de uma pessoa através dos seus traços biológicos, que ao contrário de uma senha bancária, são únicos, não podem ser copiados ou esquecidos, o que torna essa tecnologia tão precisa e segura. Nesse sentido:

A biometria tem sido utilizada largamente nos nossos dias por ser um eficiente mecanismo de segurança. Biometria, em termos simples, significa o estudo estático das características físicas e comportamentais dos seres vivos; bio (vida) + metria (medida). Esse termo é utilizado também como maneira de identificar unicamente um indivíduo por meio de suas características físicas ou comportamentais. Como formas de segurança, a biometria é utilizada para reconhecimento, identificação criminal, controle de acesso a dados e aparelhos etc. Como cada pessoa é única e possui características singulares, tanto em aspectos físicos como comportamentais, a biometria tem se mostrado uma maneira bem sucedida para auxiliar na segurança de empresas, instituições governamentais e em outras áreas. Os sistemas biométricos podem requerer identificação através de diferentes características do corpo de uma pessoa, como os olhos, as digitais do dedo, a retina, a íris dos olhos ou ainda a palma da mão. Também é possível que sistemas biométricos consigam identificar alguém por meio da voz, maneira de andar, maneira como reage a sustos etc.<sup>4</sup>.

A IDIBIO foi apresentada como um projeto piloto de monitoramento eletrônico de presos através de recursos de terceira geração, projeto este que é desenvolvido pelo Juiz de Direito do Estado da Paraíba Doutor Bruno César Azevedo Isidro em parceria com o Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, a empresa HIMNI Tech Solutions e o aplicativo Mundo Jurídico. Essa nova ferramenta começou a ser testada em 30 de abril de 2017 na Vara de Execuções Penais da Capital da Paraíba, incorporado pelo Juiz Titular da unidade, MM. Carlos Neves da Franca.

Esse sistema possui um código digital que oferece um método exclusivo de proteção criptográfica de dados, somado aos mais modernos recursos de leitura biométrica facial, de voz, impressão digital, além do geoposicionamento para identificação de pessoas<sup>5</sup>.

Dentre todas as opções em que essa tecnologia possa ser largamente utilizada, a que nos interessa para a realização desse trabalho, é a que se refere ao monitoramento de presos e apenados, sendo o mais avançado e seguro método de

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://canaltech.com.br/seguranca/O-que-e-biometria/>> Acesso em: 03 mar. 2019.

<sup>5</sup> Disponível em: <[ldbio.com.br](http://ldbio.com.br)> Acesso em: 05 mar. 2019.

controle de pessoas, fornecendo ao Estado a legitimidade da pessoa e sua localização em tempo real.

Essa nova tecnologia será aplicada a um modelo ergonômico que se parecerá com um dispositivo similar a um aparelho celular, trazendo desde logo, um impacto positivo à imagem da pessoa que está sendo monitorada, e um conforto ao reeducando em atenção ao princípio da dignidade humana e da integridade física, pois não estará preso ao corpo do monitorando, permitindo que o mesmo realize as mais diversas ações cotidianas, tais como tomar banho, dormir, trabalhar, ter relações sexuais etc., sem estar com um dispositivo eletrônico acoplado a si. Conforme ilustrado na imagem a seguir:



**Figura 1** - aparelho celular para monitoração eletrônica de presos  
Fonte: Dados da pesquisa, 2019.

Outro fator positivo é o fato de que com essa nova tecnologia o apenado não necessitada utilizar nenhum outro dispositivo além do aparelho celular, enquanto que o apenado que se submete ao uso da tornozeleira eletrônica, deve sempre estar carregando, além desse equipamento, um aparelho celular ligado para comunicação com a central de monitoramento.

Essa ferramenta permite ser personalizada para cada monitorando e para atender as necessidades de cada instituição, também poderá emitir alertas quando o dispositivo estiver descarregando e alertas de segurança em caso do indivíduo ultrapassar a área geográfica que foi delimitada em sua pena, além disso poderá ser

atribuído o tempo que o monitorando deve fazer seu reconhecimento facial ou digital, se tem algum projeto social que se aplica à penalidade daquela pessoa, entre outros (MORAIS, 2018).

Esse dispositivo funciona tal como a tornozeleira eletrônica, permitindo a informação em tempo real, através do GPS, da localização exata do reeducando, que fica obrigado a estar sempre com o celular, podendo este ser disponibilizado pela empresa ou o de uso pessoal do próprio apenado (nesse caso é necessário que o aparelho possua tecnologia compatível com o sistema IDBIO).

Caso o monitorado se aproxime muito da área limite do perímetro estabelecido em sua sentença, o equipamento envia um sinal de alerta automaticamente para o setor responsável pela vigilância eletrônica de presos da Vara de Execuções Penais.

O monitorado também deverá realizar check-ins por meio do reconhecimento biométrico, devendo, por exemplo, olhar fixamente para o aparelho que fará seu reconhecimento fácil, essas solicitações são realizadas de forma aleatória, permitindo que o indivíduo seja localizado diversas vezes ao dia, sendo acompanhado digitalmente por uma central de monitoramento e adquirindo uma pontuação por bom comportamento e cumprimento das normas definidas em sua pena<sup>6</sup>.

## 5.2 RELATÓRIO FINAL DA FASE DE TESTES DO PROJETO LIBERDADE VIGIADA

A empresa *HIMNI Tech Solutions* iniciou a fase de testes do Projeto Liberdade Viglada no mês de março de 2018 no estado da Paraíba, em parceria com a vara de execuções penais do estado, implantando a plataforma do IDBIO com o objetivo de monitorar presos em regime semiaberto utilizando os recursos de geoposicionamento e reconhecimento facial.

Entre o período de avaliação de março a dezembro de 2018, três reeducandos voluntários, Fábio Sabino da Costa, Edvan dos Santos Araújo e Martinho Pereira Damacena, todos apenados cumprindo pena em regime semiaberto, foram submetidos ao monitoramento eletrônico através do uso de um

---

<sup>6</sup> Reportagem disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/paraiba-testa-monitoramento-de-presos-alternativo-a-tornozeleira-eletronica.ghtml>> Acesso em: 06 mar. 2019.

aparelho smartphone (celular inteligente) em que foi instalado o aplicativo desenvolvido pela empresa HIMNI com a tecnologia IDBIO, realizando o reconhecimento dos monitorados através da identificação da face e informando a localização exata dos mesmos.

Para realizar o reconhecimento facial, fotos das faces dos voluntários foram retiradas e adicionadas ao sistema como imagem base, a partir da qual a tecnologia IDBIO “lê” os pontos do rosto e os codifica em uma sequência digital, que passa a ser a identificação do indivíduo. Ou seja, todas as vezes que o voluntário, quando solicitado, mostra o rosto para a câmera do aparelho utilizado, as suas informações faciais são comparadas com a do banco de dados, e caso tenha similaridade, o check-in facial será validado. Vejamos:



**Figura 2:** Relatório de check-in facial do voluntário Fábio Sabino da Costa  
Fonte: Dados da pesquisa, 2019.



**Figura 3:** Relatório de check-in facial do voluntário Edvan dos Santos Araújo  
Fonte: Dados da pesquisa, 2019.



**Figura 4:** Relatório de check-in facial do voluntário Martinho Pereira Damacena  
 Fonte: Dados da pesquisa, 2019.

No relatório detalhado sobre o desempenho de cada reeducando na utilização desse sistema no uso diário destes monitoramentos, consta que o apenado Fábio Sabino da Costa realizou um total de 140 validações faciais com uma taxa de sucesso de 93%, o que foi considerado uma taxa boa para os padrões do reconhecimento facial. Registrou-se que o smartphone utilizado pelo apenado apresentou problemas técnicos que ocasionaram um lapso temporal sem a realização dos check-ins faciais.

O reeducando Edvan dos Santos Araújo realizou um total de 262 validações faciais com uma taxa de sucesso de 84%, o que é considerado uma taxa razoável para os padrões de reconhecimento facial, o motivo da falha nos check-ins faciais não validados foi atribuído a problemas técnicos no aparelho utilizado, a dificuldade de manuseio com a tecnologia e falta de familiaridade do apenado com o smartphone.

E o reeducando Martinho Pereira Damacena realizou um total de 525 validações faciais com uma taxa de sucesso de 97%, o que foi considerado uma taxa excelente para os padrões de reconhecimento facial. Atribuiu-se como fatores determinantes para o número elevado de acertos e a alta performance nas validações faciais o perfeito funcionamento do smartphone e do aplicativo.

Por fim, consta no relatório final, que foi identificada a necessidade do aperfeiçoamento do sistema para que permita uma maior interação com os reeducandos não alfabetizados, com pouca familiaridade com a tecnologia e com o

smartphone, ou que possuam dificuldades visuais. Tendo a empresa realizado diversas correções durante a fase de testes, permitindo um aumento progressivo nas taxas de sucesso quando realizado o check-in facial, como a substituição, no mês de maio de 2018, dos smartphones utilizados, passando a operar com um aparelho mais capacitado para a tecnologia IDBIO nessa situação. Também foi registrado que a capacidade da rede de cobertura de dados não implicou em falhas durante os testes.

Diante desse resultado satisfatório, a HIMNI concluiu que com a evolução da tecnologia durante o processo de testes, que a mesma está apta para implantação em todo sistema carcerário do estado da Paraíba. Assim sendo, esse novo equipamento eletrônico aliado a tecnologia IDBIO apresenta uma forma mais segura e eficiente de monitorar um reeducando em regime diferenciado do fechado.

Com o uso das ferramentas de identificação biométrica fácil, geoposicionamento e inteligência artificial, as autoridades poderão receber em tempo real todas as informações necessárias para manter o controle dos presos, garantindo maior efetividade do sistema e consequente segurança para a sociedade.

Além disso, o fato dessa tecnologia ser aplicada a um dispositivo eletrônico que muito se assemelha a um celular põe fim aos constrangimentos públicos e evita a estigmatização que os seus usuários são submetidos devido a tornozeleira eletrônica.

Tal fato gera um “efeito dominó do bem”, ou seja, com essa tecnologia de terceira geração aplicada a vigilância dos presos, os danos psicológicos, físicos e sociais serão reduzidos, e a integridade física, moral e social da pessoa monitorada será respeitada, pois a estética do aparelho, tendo em vista que o celular é um item comum do cotidiano da sociedade, dificultará a identificação pela corpo social de que o usuário dessa medida trata-se de alguém cumprindo pena sob essa modalidade de pena, o que vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Essa proposta também será uma alternativa de baixo custo para o Estado, apresentando um valor de produção quase que 50% mais barato do que o da tornozeleira eletrônica, proporcionando um melhor dimensionamento da questão financeira e efetividade ao acompanhamento dos apenados inseridos em sua prática, minimizando as chances dos mesmos recaírem em novas práticas criminosas, promovendo a reinserção social e a recuperação do condenado.

Importante destacar que o princípio vetor desse projeto não visa resolver a problemática da questão carcerária brasileira, mas tenta solucionar as inúmeras ocorrências desfavoráveis do atual equipamento usado no monitoramento eletrônico de presos.

Esse novo dispositivo se apresenta como uma medida mais humanitária e justa, como uma alternativa tecnológica, real e disponível, que permitirá que o apenado cumpra a pena a ele imposta, sem ferir a sua dignidade e dentro do convívio social, facilitando e tornando mais eficaz o seu processo de ressocialização.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias de hoje com as penas corporais proibidas, a pena privativa de liberdade passou a ser a pena principal e a mais requisitada pela sociedade. Entretanto, com as condições de vida degradantes presentes nas penitenciárias brasileiras, com uma superlotação carcerária que atinge o percentual de 175% de ocupação, é preciso que haja uma conscientização de que a punição não é mais tão severa fisicamente quanto antigamente, mas na esfera psicológica ainda continua brutal.

Com um sistema penitenciário despreocupado com o ser humano, com legisladores que criam leis como se não existissem classes sociais, com o egoísmo que marca nossos governantes que parecem andar tão distantes da população, com juízes que sentenciam como se não soubessem da realidade do cárcere e das ruas, com uma sociedade que se orgulha da punição, mas fecha os olhos para a ressocialização, deve-se evoluir esse entendimento defasado de que pena deve ter somente a finalidade de reprovação, vingança ou compensação pelo mal praticado, e deve-se passar a entender que a pena também precisa ter fins utilitários, como motivar a mudança de vida, diminuir as chances de reincidência no mundo do crime e incentivar a ressocialização do condenado.

Nesse momento de caos no sistema penitenciário brasileiro, de inflação legislativa e de uma cultura altamente punitivista arraigada a sociedade, as penas alternativas devem ser consideradas como uma solução efetiva para começar esse processo de restauração da ordem e do princípio da dignidade dentro das penitenciárias.

Uma das mais importantes dessas medidas é o monitoramento eletrônico de presos, que deve ser visto e entendido como um instrumento indispensável ao sistema de justiça criminal devido a sua vasta aplicabilidade e segurança, capaz de desinflar a bolha superpopulosa do sistema carcerário e diminuir os efeitos nefastos da prisão, aumentando a possibilidade de ressocialização, permitindo ao condenado a convivência com seus familiares, bem como a possibilidade de trabalhar, ter uma ocupação.

Atualmente, no Brasil, o Monitoramento Eletrônico de Presos pode ser aplicado de duas maneiras: como uma forma de vigilância do preso em regime de



prisão domiciliar ou no caso de saídas temporárias durante o regime semiaberto, assim como previsto no art. 146-B da Lei de Execuções Penais; ou como uma medida cautelar, assim como prevê a Lei n.º 12.403/2011. O principal equipamento utilizado no país para a realização dessa vigilância é a tornozeleira eletrônica, que consiste em uma peça interligada ao corpo do apenado com capacidade para vigiar o indivíduo 24 horas.

O presente trabalho ao confrontar o uso desse dispositivo eletrônico com os direitos fundamentais do indivíduo, demonstrou que não é o monitoramento eletrônico em si que fere esses direitos, mas é o próprio equipamento utilizado para esse fim, a tornozeleira eletrônica, que não está de acordo com a busca pelo menor dano psicológico, físico e social, nem respeita a integridade física, moral e social da pessoa monitorada, pois expõe indevidamente o condenado, uma vez que é acoplado ao corpo e por sua própria estética acaba por estigmatizar o condenado no meio social, dificultando ainda mais a sua ressocialização.

Portanto, conclui-se que se faz necessário e preciso pensar em um dispositivo que venha a substituir a tornozeleira eletrônica. Diante disso, o trabalho ora em curso apresenta a Identificação Digital Biométrica, tecnologia de terceira geração, aplicada a um dispositivo similar a um aparelho celular e com capacidade para realizar o monitoramento eletrônico de presos, a partir da leitura biométrica facial, de voz, impressão digital, além da localização exata e em tempo real dos seus usuários.

Através do sucesso no resultado da fase de testes desse novo equipamento eletrônico para vigilância dos apenados, concluímos que esse dispositivo é uma alternativa viável e apta a substituir a tornozeleira eletrônica, possuindo capacidade para, efetivamente, fazer com que a pena cumpra com sua função, sem que cobre do apenado a sua dignidade e seus direitos básicos, e sem estigmatiza-lo na sociedade.

Pois, por ser aplicado a um aparelho tão comum nos dias de hoje quanto um celular, põe fim aos constrangimentos públicos, diminuindo os danos psicológicos, físicos e sociais, promovendo a reinserção social e a recuperação do condenado. Além disso, apresenta um valor de produção quase que 50% mais barato do que o da tornozeleira eletrônica, o que permitirá sua aplicação a um maior número de estados e dará mais efetividade ao acompanhamento dos apenados inseridos em sua prática.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210. Brasília, 11 de julho de 1984.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 12.403**, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Relatório de Gestão**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arqcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório sobre a população carcerária no Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 5**, de 10 de novembro de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 220, 17 de novembro de 2017. Seção 1, p. 37. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/resolucao-5-depen>> Acesso em: 09 fev. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Mensagem n.º 310**, de 15 de Junho de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato0-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato0-10.htm)>. Acesso em: mar. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Gisele Mendes de Carvalho; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. O sistema de monitoramento eletrônico à luz da dignidade da pessoa humana. **Revista da AJURIS** – v. 41 – n. 134 –. P. 296-323. Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/204>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

CÉRÉ, Jean-Paul. La Monitoramento eletrônico: une réelle innovation dans le procès pénal? **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, nº 8. Rio de Janeiro, 8/06/2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

CISNEROS, María Poza. Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. **Revista del Poder Judicial**, nº 65, p. 59 – 134, 2002.

DURVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.

GOMES, Rafaela de Brito Candido. **Monitoramento Eletrônico de Presos como Medida Alternativa ao Cárcere**. 2010. 97f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2010. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/60921>> Acesso em: 10 mar. 2019.

GOMES, Valdeci Feliciano. Prisão sem muros: o sistema de monitoramento de presos no estado de direito e de controle. **Revista Jurídica Orbis**, vol 2, n.2 ISSN 2178-4809 Latindex Folio 19391. Campina Grande, 2013. Disponível em: <<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/58>> Acesso em: 10 fev. 2019.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

ISIDRO, B. C. A. **Monitoramento Eletrônico de presos e a Paz Social no Contexto Urbano** – nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle. Campina Grande – PB: EDUEPB, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAIS, Tatiana de. Sistema de Monitoramento de Presos com detecção de voz, facial e digital é apresentado no TJPB. **Tribunal de Justiça da Paraíba**. João Pessoa, 2018. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/sistema-de-monitoramento-de-presos-com-deteccao-de-voz-facial-e-digital-e-apresentado-no>>. Acesso em: 2 ago. 2019.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do futuro** – a prisão virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão** – 1988. Documento das Nações Unidas n. 8 43/173 de 9 de dezembro de 1988.

PEÑA DE MORAES, Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PORTAL G1. **Tornozeleiras eletrônicas monitoram mais de 24 mil presos no país, diz levantamento**. Política. Por Alessandra Modzeleski e Guilherme Mazui, G1 — Brasília, 21/07/2017. Disponível em: <https://g1.gloras-eletronto.ghtml>. Acesso em: 03 de mar. 2019.

PORTUGAL, Elizandra Tialla. **Monitoramento Eletrônico de Presos e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de

Cascavel. Cascavel - PR, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 03 de mar. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. V. I.

ROCHA, Gabriela. Notícia em 15 fev. 2011. Juiz relaxa prisão por falta de vaga em presídio. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-fev-15/juiz-relaxa-prisao-acusado-roubo-falta-vagapresidio>. Acesso em: 06 de jul. 2012.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TRABALLI, Arthur. A inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem: dano material, moral ou à imagem. **Portal JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://arthurtraballi.jusbrasil.com.br/-a-intimidade-a-vida--ou-a-imagem>> Acesso em: 16 mar. 2019.

VERDÉLIO, Andreia. Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo. **Agência Brasil**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>>. Acesso em: 06 mar. 2019.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.